

Informativo comentado:

Informativo 873-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO

- A estruturação do objeto licitatório em lote único, quando devidamente justificada por razões técnicas, é compatível com a discricionariedade administrativa e não configura ilegalidade corrigível pelo Judiciário.

AÇÃO POPULAR

- A condenação ao resarcimento ao erário em ação popular exige comprovação de dano efetivo e concreto ao patrimônio público; a mera ausência de licitação não configura, por si só, lesividade presumida.

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Constatado que a reportagem extrapolou os limites do caráter meramente informativo, devem prevalecer os direitos da personalidade, impondo-se, como consequência, o dever de reparar os danos daí decorrentes.

UNIÃO ESTÁVEL

- É possível relativizar o requisito da publicidade para reconhecimento de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos do art. 1.723 do CC.

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

- A propositura de ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedade anônima depende da prévia anulação judicial da deliberação assemblear que aprovou suas contas, mesmo em casos de alegada corrupção corporativa ou simulação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

- O credor (exequente) levantou valores do devedor (executado) que estavam em depósito judicial; depois, foi reconhecida a prescrição intercorrente; credor não é obrigado a devolver.

EXECUÇÃO > PRECATÓRIO

- As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- A expressão 'logo depois' utilizada no art. 157, §1º, do CP, no crime de roubo impróprio, não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos.

LEI DE DROGAS

- É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- Depois da prisão em flagrante, a polícia acessou os dados do celular sem autorização judicial: prova ilícita; ocorre que, depois de desentranhar, o juiz autorizou novo acesso ao celular: esse segundo acesso é lícito, sendo prova válida por fonte independente (art. 157, § 2º, CPP).

TRIBUNAL DO JÚRI

- A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ISS

- Não cabe a isenção do ISS, prevista no art. 2º, I, da LC 116/2003, para a intermediação de serviços de turismo e viagens internacionais realizada inteiramente em território nacional.

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO

A estruturação do objeto licitatório em lote único, quando devidamente justificada por razões técnicas, é compatível com a discricionariedade administrativa e não configura ilegalidade corrigível pelo Judiciário

ODS 16

Caso hipotético: a Secretaria de Educação do Estado decidiu adquirir kits de material escolar para alunos da rede pública por meio de pregão eletrônico, adotando o sistema de registro de preços. O edital previu a licitação em lote único, exigindo que a empresa vencedora fornecesse todos os itens do kit. Essa escolha foi justificada sob o argumento de que a contratação de um único fornecedor geraria economia de escala, facilitaria a gestão do contrato e aumentaria a eficiência no controle das entregas. Uma associação comercial, contudo, impetrou mandado de segurança alegando que o lote único violava os princípios da isonomia e da eficiência ao restringir a participação de empresas menores que não teriam capacidade de fornecer todos os itens. O STJ não concordou com os argumentos do impetrante e afirmou que não houve ilegalidade.

É legítima a estruturação de edital de licitação em lote único, desde que tecnicamente fundamentada, conforme o art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não se configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

A revisão judicial de programas de compras públicas encontra limite no princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em suma: em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

STJ. 2ª Turma. RMS 76.772-MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Secretaria de Educação do Estado decidiu comprar kits de material escolar (cadernos, lápis, borrachas e canetas) para distribuir aos alunos da rede pública estadual.

Para fazer essa compra, o governo precisava realizar licitação. A modalidade escolhida foi o pregão eletrônico, uma forma de licitação realizada pela internet em que as empresas competem oferecendo lances, como em um leilão às avessas (ao contrário): vence quem oferecer o menor preço.

O edital do pregão previa a formação de um registro de preços. O que isso significa? Que o governo não compraria os materiais imediatamente, mas apenas “registraria” os preços oferecidos pela empresa vencedora para poder fazer compras futuras conforme a necessidade, sem precisar realizar nova licitação a cada vez.

O edital estabeleceu que a licitação seria realizada em lote único. Isso quer dizer que todos os quatro itens do kit (cadernos, lápis, borrachas e canetas) seriam licitados em conjunto, e a empresa vencedora teria que fornecer todos eles. Não haveria possibilidade de uma empresa vender apenas os cadernos e outra vender apenas os lápis, por exemplo.

O Secretário apresentou justificativa técnica para a adoção do lote único, fundamentando a decisão no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 40 (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

(...)

Segundo ele, contratar uma única empresa para fornecer todo o kit traria vantagens. Isso porque seria mais fácil controlar as entregas, os prazos seriam cumpridos com mais eficiência, haveria um único responsável caso algo desse errado, e o governo conseguiria preços melhores por comprar em grande quantidade (a chamada economia de escala).

A Associação Comercial do Município não concordou com os termos do edital e impetrhou mandado de segurança coletivo contra o ato do Secretário de Educação.

A associação alegou que o lote único violava os princípios da isonomia e da eficiência, pois impedia que empresas menores, sem capacidade de fornecer todos os itens, participassem da licitação.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança (julgou improcedente o pedido do MS) porque entendeu que a Administração havia justificado adequadamente sua escolha e que não havia ilegalidade no edital.

A associação interpôs recurso em mandado de segurança dirigido ao STJ insistindo nos mesmos argumentos.

O STJ deu provimento ao recurso da associação?

NÃO.

Limites do controle judicial dos atos administrativos

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário possui limites bem definidos.

Em regra, esse controle restringe-se ao aspecto da legalidade, ou seja, o juiz pode verificar se o ato administrativo respeitou a lei no que diz respeito à sua finalidade, forma, motivo e objeto.

O Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, isto é, no juízo de conveniência e oportunidade que pertence exclusivamente ao administrador público.

Quando a Administração toma uma decisão dentro dos parâmetros legais e com fundamentação técnica adequada, não cabe ao juiz simplesmente discordar dessa escolha e determinar que seja feita de modo diferente.

O objeto da licitação e a estruturação em lote único

Conforme constava no edital do pregão eletrônico, o objeto da licitação era a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de material escolar, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação.

O edital estabelecia que a licitação seria realizada em grupo único, formado por quatro itens, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que compunham o lote. Em outras palavras, não seria possível que uma empresa participasse oferecendo apenas parte dos materiais; quem quisesse competir teria que se comprometer a fornecer o kit completo.

O princípio do parcelamento na Lei 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do parcelamento, segundo o qual a Administração deve dividir o objeto da licitação em itens ou lotes menores sempre que isso for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A razão por trás dessa regra é simples: quando o objeto é dividido, mais empresas conseguem participar da disputa, já que nem todas têm capacidade de fornecer grandes quantidades ou variedade de produtos. Com mais competidores, a tendência é que os preços oferecidos sejam menores, gerando economia para os cofres públicos. Por isso, o parcelamento está diretamente ligado aos princípios da ampla competitividade e da economicidade.

Situações em que o parcelamento pode ser afastado

Apesar de o parcelamento ser a regra geral, existem situações em que dividir o objeto pode se mostrar inviável ou até mesmo desvantajoso para a Administração.

O art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente que a Administração opte pela contratação em lote único quando houver justificativa técnica que demonstre ser essa a melhor solução para o interesse público:

Art. 40 (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso concreto, o Secretário apresentou justificativa técnica fundamentando a opção pelo lote único. Essa justificativa apontava que o fornecimento por uma única empresa traria diversas vantagens: melhor controle logístico das entregas em todo o território estadual, maior facilidade para fiscalizar o cumprimento dos prazos estabelecidos, concentração da responsabilidade contratual em um único

fornecedor (o que facilita a cobrança em caso de problemas), garantia de resultados uniformes e economia de escala decorrente da compra em grande volume.

A discricionariedade administrativa e a ausência de ilegalidade

Diante desse cenário, o STJ concluiu que não havia qualquer ilegalidade na opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único. Essa escolha insere-se no legítimo exercício da discricionariedade atribuída ao administrador público na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa é justamente essa margem de liberdade que a lei confere ao gestor para, diante de situações concretas, avaliar qual a melhor solução entre as alternativas legalmente possíveis.

Desde que a decisão esteja amparada em fundamentos técnicos razoáveis e não viole a lei, ela deve ser respeitada.

No caso, a Administração não apenas tinha permissão legal para optar pelo lote único (art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021), como também apresentou motivação técnica adequada para essa escolha.

Em suma:

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

STJ. 2ª Turma. RMS 76.772-MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873).

Como o assunto já foi cobrado em provas:

Ano: 2024 Banca: FGV Prova: FGV - DNIT - Analista Administrativo - Área Administração – 2024

No planejamento de compras, o princípio do parcelamento poderá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A aplicação desse princípio nas compras públicas deve ser considerada quando:

B) a divisão do objeto em lotes for viável. (Correto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que estabelece o princípio do parcelamento nas licitações públicas previsto na Lei 14.133/2021?

O princípio do parcelamento recomenda que haja divisão de um objeto de compra ou serviço em itens ou lotes menores sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração, objetivando ampliar a competição com vistas à economicidade.

Qual é o fundamento legal que autoriza a Administração Pública a estruturar o objeto licitatório em lote único?

A estruturação do objeto licitatório em lote único encontra amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, que permite essa opção quando devidamente fundamentada em razões técnicas adequadas.

De que forma a opção pela estruturação do objeto em lote único se relaciona com a discricionariedade administrativa?

A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, quando devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, tratando-se de decisão que envolve juízo de conveniência e oportunidade.

Quais são os limites do controle judicial sobre os atos administrativos em matéria de licitações?

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário limita-se, em regra, ao aspecto da legalidade, seja de finalidade, forma, motivo ou objeto, não podendo o juiz substituir a avaliação técnica do administrador por sua própria valoração nem apreciar o mérito administrativo.

Quais são as vantagens técnicas que podem justificar a adoção do lote único em procedimentos licitatórios?

O fornecimento por uma única empresa propicia melhor controle logístico de entrega, observância dos prazos estabelecidos, concentração da responsabilidade pela execução contratual, garantia dos resultados e economia de escala, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

A indivisibilidade do objeto licitatório em lote único implica, por si só, restrição à participação de empresas no certame?

Não. A indivisibilidade do objeto não implica, por si só, restrição à participação de empresas no certame, porquanto os interessados que atuam no segmento encontram-se em igualdade de condições para a disputa.

Qual é o requisito essencial para que a estruturação do objeto licitatório em lote único seja considerada legítima?

A estruturação do objeto em lote único será considerada legítima quando a Administração apresentar justificativa técnica adequada para essa opção, demonstrando que o parcelamento se mostra inviável ou desvantajoso no caso concreto.

AÇÃO POPULAR

A condenação ao ressarcimento ao erário em ação popular exige comprovação de dano efetivo e concreto ao patrimônio público; a mera ausência de licitação não configura, por si só, lesividade presumida

ODS 16

Caso hipotético: em 2003, diante de uma situação emergencial no transporte público, a SPTrans firmou contratos emergenciais com empresas de ônibus para garantir a continuidade do serviço em São Paulo. Encerrado o prazo desses contratos, a Administração não realizou licitação nem formalizou novas contratações, permitindo que as empresas continuassem operando e recebendo pagamentos, o que configurou contratos verbais com o poder público. Um cidadão ajuizou ação popular pedindo a nulidade desses contratos e o ressarcimento ao erário. Ocorre que na petição inicial, ele não apontou prejuízo financeiro concreto, sobrepreço ou outra lesão patrimonial específica. O TJSP declarou a nulidade dos contratos e determinou o ressarcimento com base em dano presumido, entendendo que a ausência de licitação, por si só, já configuraria lesão aos cofres públicos.

Os réus recorreram ao STJ, sustentando a inexistência de dano efetivo, a prestação regular dos serviços e a impossibilidade de condenação com base em dano presumido, especialmente após as alterações da Lei nº 14.230/2021. O STJ deu provimento ao recurso dos réus afirmando que não é possível a condenação ao ressarcimento fundada em dano presumido.

Não é possível condenar os réus ao ressarcimento ao erário em ação popular com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro. A responsabilização exige demonstração de dolo específico, nexo causal e efetividade do dano, nos termos da Lei 14.230/2021.

A ausência de licitação, por si só, não configura lesividade concreta ao patrimônio público, pois não demonstra, de forma objetiva, em que consistiu o prejuízo e seu valor. Admitir a presunção de dano apenas na ação popular criaria um padrão desigual em relação à ação civil pública, violando os princípios da isonomia e do devido processo legal.

Não é possível a condenação, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 2003, o Município de São Paulo enfrentou uma situação emergencial no sistema de transporte público, o que levou a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) a celebrar contratos emergenciais com diversas empresas privadas de ônibus para garantir a continuidade do serviço à população.

Ocorre que, após terminar o prazo dos contratos emergenciais, a Administração não realizou licitação para contratar os serviços. As empresas que haviam sido contratadas emergencialmente simplesmente continuaram operando as linhas, recebendo os valores correspondentes, sem que houvesse qualquer formalização por escrito da prorrogação contratual. Isso configurou, na prática, contrato verbal.

Um cidadão, Rodrigo, ajuizou ação popular contra os agentes públicos envolvidos na gestão dos contratos, contra a SPTrans, o Município de São Paulo e as diversas empresas de ônibus beneficiadas.

Na ação, o autor pediu a declaração de nulidade dos contratos verbais e a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário. Contudo, a petição inicial não indicou qual foi o efetivo prejuízo financeiro sofrido pelo Município, nem apontou eventual sobrepreço ou qualquer outra forma concreta de lesão patrimonial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a nulidade dos contratos verbais realizados entre a SPTrans e as empresas privadas e determinou o ressarcimento ao erário com base em dano presumido, cuja aferição viria em liquidação.

Segundo o TJSP, a simples ausência de licitação já configuraria lesão aos cofres públicos, pois, se tivesse havido procedimento licitatório regular, a Administração poderia ter selecionado proposta mais vantajosa e por valor menor ao que fora contratado.

Para o TJSP, o contrato verbal com a Administração ofende o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (antiga lei de licitações) e os princípios da legalidade e eficiência administrativa.

Os réus interpuíram recurso especial, argumentando que não houve demonstração de qualquer prejuízo efetivo ao erário e que os serviços foram efetivamente prestados. Alegaram, ainda, que a Lei nº 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa e passou a exigir comprovação de dano concreto para responsabilização, afastando a figura do dano presumido. Apresentaram, inclusive, documentos obtidos junto à SPTrans demonstrando a aprovação contábil do exercício de 2003, evidenciando a inexistência de prejuízo ao erário.

O STJ manteve a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário com base no dano presumido?

NÃO.

A Lei nº 14.230/2021 e o novo modelo sancionador fundado em garantias típicas do Direito Penal

A Lei nº 14.230/2021 promoveu diversas mudanças na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Ela é considerada um marco no aprimoramento do Direito Administrativo Sancionador brasileiro. Essa lei trouxe alterações profundas especialmente no que diz respeito à exigência de objetividade, proporcionalidade e segurança jurídica na imputação de responsabilidade aos agentes públicos e a terceiros que se relacionam com a Administração Pública.

Trata-se de uma evolução legislativa que busca tornar mais rigorosos e precisos os critérios para que alguém seja responsabilizado por atos lesivos ao patrimônio público.

A Lei nº 14.230/2021 consagrou um modelo sancionador que se aproxima das garantias típicas do Direito Penal. Isso significa que, em matéria punitiva estatal, não se admite mais a presunção de dano nem a responsabilidade objetiva. Para que se configure um ato de natureza lesiva ao erário, tornou-se imprescindível a demonstração concreta de prejuízo. Essa aproximação com o Direito Penal reflete o

reconhecimento de que a atuação punitiva do Estado, ainda que no âmbito administrativo, deve observar as mesmas limitações que regem o poder de punir na esfera criminal, resguardando direitos fundamentais e prevenindo arbitrariedades.

O rompimento com a lógica anterior de presunção de dano

A jurisprudência anterior admitia, em certas situações, a presunção de dano ao erário, especialmente nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação consideradas irregulares. Entendia-se que a simples ausência de procedimento competitivo implicaria, por si só, um dano presumido aos cofres públicos. Contudo, o legislador rompeu com essa lógica ao editar a Lei nº 14.230/2021. A partir de então, passou-se a exigir dolo específico, nexo causal e dano efetivo e mensurável para a caracterização do ilícito administrativo sancionador. Não basta mais a irregularidade formal; é necessário demonstrar concretamente o prejuízo.

A distinção entre mera irregularidade administrativa e ato ímparo

A Lei passou a distinguir a mera irregularidade administrativa, que pode ensejar responsabilidade civil ou disciplinar, do ato ímparo propriamente dito, cuja sanção pressupõe lesividade concreta ao patrimônio público. Essa distinção é fundamental porque nem toda falha procedural ou descumprimento de formalidade legal configura, automaticamente, um ato de improbidade ou um ilícito passível de resarcimento.

O prejuízo não pode mais ser presumido ou inferido de modo genérico. O prejuízo deve estar quantificado, individualizado e diretamente vinculado à conduta imputada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da tipicidade.

Mas a Lei nº 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa. O caso concreto envolvia uma ação popular. Qual é a relação existente entre as duas?

Para o STJ, a lógica introduzida pela Lei nº 14.230/2021 irradia efeitos para todas as manifestações do Direito Sancionador Estatal. Isso significa que os novos parâmetros não se aplicam apenas à improbidade administrativa, mas também a outras ações de natureza punitiva, como a ação popular, quando dela decorre pedido de condenação com efeitos sancionatórios, especialmente de natureza patrimonial.

Segundo o STJ, a nova perspectiva introduz um microssistema administrativo sancionador como um todo: deve haver dano concreto para qualquer condenação ao resarcimento. Assim, ainda que a ação popular possua natureza própria, voltada à anulação de atos administrativos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, quando o pedido veicula pretensão de condenação e devolução de valores ao erário, assume conteúdo de índole sancionatória, exigindo o mesmo rigor probatório imposto pela legislação mais recente em matéria de improbidade.

A exigência de indicação clara do prejuízo na petição inicial

Diante disso, conclui-se que, se a ação popular pede a recomposição dos danos, a petição inicial deverá indicar, de forma clara e objetiva, o prejuízo financeiro efetivo.

O autor deve demonstrar onde, como e quanto o erário foi lesado, bem como quem teria sido beneficiado indevidamente. Não basta alegar genericamente que houve irregularidade no procedimento administrativo. É necessário apontar, desde o início da demanda, os contornos do dano que se pretende ver resarcido.

A irregularidade do ato não basta para ensejar condenação pecuniária

O simples fato de o ato impugnado ter sido irregular ou de o procedimento administrativo ter seguido forma diversa da ideal não basta, por si só, para ensejar condenação pecuniária.

A presunção de dano é incompatível com o Estado de Direito contemporâneo, que exige certeza, materialidade e dolo específico para a aplicação de qualquer sanção.

Essa compreensão representa uma mudança significativa em relação ao entendimento anterior, que muitas vezes permitia condenações baseadas apenas na constatação de irregularidades formais.

A coerência do sistema jurídico e o princípio da isonomia

Não seria razoável exigir, na ação popular, um grau de proteção inferior ao assegurado na ação de improbidade administrativa, sobretudo quando ambas compartilham o mesmo conteúdo sancionatório e visam à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa.

A coerência do sistema jurídico impõe que os postulados garantistas, como a necessidade de demonstração do dolo, a vedação de presunções de lesividade e a exigência de tipicidade estrita, também orientem o controle judicial dos atos impugnados por meio da ação popular.

Admitir o contrário significaria perpetuar um modelo punitivo dissociado dos avanços legislativos e doutrinários, comprometendo a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados. Mais do que isso, estaria outorgando maior importância jurídica à ação popular, posto que nela se poderia condenar por presunção fato que, na improbidade, não seria possível, por não constituir ilicitude.

Em suma:

Não é possível a condenação, em ação popular, ao resarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873).

Voltando ao caso concreto

No caso concreto, o autor da ação popular não apontou, na petição inicial, a efetiva lesividade do ato impugnado. Além disso, não restou ficou demonstrado, no curso da ação, qualquer perda patrimonial efetiva ao erário municipal.

A ausência de licitação, por si só, não configurau lesividade concreta ao patrimônio público, considerando que não foi demonstrado o quantum do prejuízo.

A ausência de demonstração objetiva da lesividade descaracteriza o interesse processual e afasta a possibilidade de responsabilização, sob pena de se admitir uma forma de punição baseada em presunções, modelo incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os postulados garantistas que hoje orientam o Direito Administrativo Sancionador.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que a Lei 14.230/2021 representou para o Direito Administrativo Sancionador brasileiro?

A Lei 14.230/2021, que reformulou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), representa um marco no aprimoramento do Direito Administrativo Sancionador Estatal, especialmente no que tange à exigência de objetividade, proporcionalidade e segurança jurídica na imputação de responsabilidade aos agentes públicos e terceiros.

Qual modelo sancionador foi consagrado pela Lei 14.230/2021?

A nova lei consagrou um modelo sancionador fundado em garantias típicas do Direito Penal, consolidando o entendimento de que, em matéria punitiva, não se admite presunção de dano nem responsabilidade objetiva, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo ao erário para que se configure o ato de natureza lesiva.

Quais requisitos passaram a ser exigidos para a caracterização do ilícito administrativo sancionador após a Lei 14.230/2021?

A Lei 14.230/2021 passou a exigir dolo específico, nexo causal e dano efetivo e mensurável para a caracterização do ilícito administrativo sancionador, rompendo expressamente com a lógica anterior que admitia, em certas situações, a presunção de dano ao erário.

Qual a distinção estabelecida pelo novo sistema entre irregularidade administrativa e ato ímparo?

O sistema inovado pela Lei 14.230/2021 passou a distinguir a mera irregularidade administrativa, que pode ensejar responsabilidade civil ou disciplinar, do ato ímparo propriamente dito, cuja sanção pressupõe lesividade concreta ao patrimônio público. O prejuízo não pode ser presumido ou inferido de modo genérico, devendo estar quantificado, individualizado e diretamente vinculado à conduta imputada.

Como a lógica introduzida pela Lei 14.230/2021 afeta outras ações de natureza punitiva, como a ação popular?

A lógica introduzida pela Lei 14.230/2021 irradia efeitos para todas as manifestações do Direito Sancionador Estatal, abrangendo não apenas a improbidade administrativa, mas também outras ações de natureza punitiva, como a ação popular. Quando o pedido na ação popular veicula pretensão de condenação e devolução de valores ao erário, assume conteúdo de índole sancionatória, exigindo o mesmo rigor probatório imposto pela legislação mais recente em matéria de improbidade.

Por que aplicar entendimento diverso em ações populares violaria o princípio da isonomia?

Aplicar entendimento diverso em ações populares equivaleria a admitir um duplo padrão jurídico para situações de mesma natureza material, violando o princípio da isonomia e o devido processo legal substancial. Não seria razoável exigir, na ação popular, um grau de proteção inferior ao assegurado na ação de improbidade administrativa, sobretudo quando ambas compartilham o mesmo conteúdo sancionatório e visam à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa.

A ausência de licitação configura, por si só, lesividade concreta ao patrimônio público?

A ausência de licitação, por si só, não configura lesividade concreta ao patrimônio público, porquanto não demonstrada a forma e no que consistiu, objetivamente, o quantum do dano. A mera irregularidade ou a adoção de procedimento administrativo diverso do ideal não basta para ensejar condenação pecuniária, uma vez que a presunção de dano é incompatível com o Estado de Direito contemporâneo.

O que deve conter a petição inicial em ação popular que busque a recomposição de danos ao erário?

A petição inicial em ação popular que busque a recomposição de danos deve conter a indicação clara e objetiva do prejuízo financeiro efetivo, com demonstração de onde, como e quanto o erário foi lesado, bem como quem teria sido beneficiado indevidamente.

Como a ação popular e a ação de improbidade administrativa se relacionam no contexto do microssistema de proteção ao patrimônio público?

A ação popular e a ação de improbidade administrativa compõem um verdadeiro microssistema de proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, de modo que é necessário haver um diálogo das fontes a fim de conferir coerência ao sistema. Os subconjuntos normativos intercomunicam-se para formar um todo, e a pedra de toque é a aferição em função do prejuízo efetivo.

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

Constatado que a reportagem extrapolou os limites do caráter meramente informativo, devem prevalecer os direitos da personalidade, impondo-se, como consequência, o dever de reparar os danos daí decorrentes

ODS 16

Caso adaptado: Gustavo, político, participou de uma manifestação em Brasília em maio de 2020, durante a pandemia da Covid-19, no mesmo local onde enfermeiros realizavam um protesto em solidariedade à categoria. Na ocasião, alguns profissionais de saúde sofreram agressões verbais praticadas por manifestantes. A Globo exibiu reportagem sobre o episódio e afirmou que Gustavo seria um dos agressores. Vale ressaltar, contudo, que ficou demonstrado que Gustavo não estava nas proximidades da Praça dos Três Poderes no momento das agressões, fato confirmado posteriormente pelo próprio Sindicato dos Enfermeiros. Diante disso, Gustavo ajuizou ação de indenização por danos morais, alegando que a reportagem extrapolou o dever de informar e prejudicou sua honra e imagem. O STJ concordou com os argumentos do autor.

A liberdade de expressão, que engloba também a liberdade de informação, opinião e crítica jornalística, não é absoluta. Essa liberdade encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático. Essas limitações são as seguintes:

- I) o compromisso ético com a informação verossímil;
- II) a preservação dos direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
- III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Ao veicular reportagem que mencionou de forma categórica o recorrente como autor de agressões a enfermeiros, sem que houvesse comprovação dos fatos e contrariando prova nos autos que indicava sua ausência no local, o veículo de imprensa excedeu a finalidade informativa e violou os direitos da personalidade do recorrente.

Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente resarcimento dos danos correlatos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.230.995-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Gustavo é um político que, em maio de 2020, durante a Pandemia da Covid-19, participou de uma manifestação na Praça dos Três Poderes em Brasília/DF.

Naquele mesmo dia e local, um grupo de enfermeiros realizava um protesto em solidariedade aos profissionais de saúde vítimas da pandemia. Durante o ato, alguns enfermeiros foram agredidos verbalmente por manifestantes.

A Globo Comunicação e Participações S/A veiculou reportagem sobre as agressões e, em determinado momento, exibiu imagens de Gustavo, afirmando categoricamente: “um terceiro agressor identificado é Gustavo... (nome completo do político)”.

A reportagem foi mantida na plataforma GloboPlay.

Ocorre que Gustavo não se encontrava nas proximidades da Praça dos Três Poderes no momento das agressões.

Posteriormente, o próprio Sindicato dos Enfermeiros afirmou que Gustavo não tinha relação alguma com as agressões físicas e verbais sofridas por alguns enfermeiros no ato.

Diante disso, Gustavo ajuizou ação de reparação de danos morais c/c obrigação de fazer contra a emissora, alegando que a reportagem extrapolou o dever de informar ao rotulá-lo como “agressor de enfermeiros”, causando danos à sua honra e imagem.

O juiz julgou improcedente o pedido, entendendo que “a informação veiculada pela parte requerida era verossímil, já que na época dos fatos, havia indícios de que a parte autora estava no local do protesto, gravando vídeos que criticavam veementemente o grupo de enfermeiros”.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença sob o fundamento de que a matéria jornalística não excedeu os limites da liberdade de imprensa.

Inconformado, Gustavo interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso?

SIM.

Os limites da liberdade de imprensa

A liberdade de expressão, que engloba também a liberdade de informação, opinião e crítica jornalística, não é absoluta. Essa liberdade encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático.

Essas limitações são as seguintes:

- I) o compromisso ético com a informação verossímil;
- II) a preservação dos direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
- III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

STJ. 4ª Turma. REsp 801.109-DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12/3/2013.

Quando a reportagem se torna ato ilícito

Sempre que ficar demonstrada uma agressão injusta à dignidade de alguém, estará configurado o ato ilícito que gera dever de indenizar, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Isso porque, no exercício da função jornalística, o veículo de comunicação não pode abandonar seu compromisso ético com a veracidade dos fatos, nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o propósito de macular a honra de terceiros. Quando o jornalista pratica excesso de linguagem, criando um espetáculo sensacionalista que transmite ao público um juízo de condenação antecipada e estimula, ainda que indiretamente, atos hostis contra alguém que deveria ser tratado como mero investigado (protegido pelo princípio da presunção de inocência), deixa de exercer regularmente o direito de informar e passa a cometer ato ilícito indenizável. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.926.012-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 15/3/2022.

O que significa “verossimilhança” e por que ela importa?

Como vimos acima, para o STJ, um dos deveres dos veículos de imprensa é o compromisso ético com a informação verossímil.

Verossimilhança é a aparência de algo verdadeiro, algo que tem condições de ter realmente ocorrido. Esse é o elemento mínimo necessário para afastar a ilicitude da conduta jornalística. Não bastam conjecturas ou palpites: é preciso haver uma possibilidade concreta de que o fato afirmado seja verdadeiro. Quando o veículo de comunicação verifica a verossimilhança antes de publicar, demonstra seu compromisso com o dever de informar de forma responsável.

A importância da escolha das palavras

A forma como a informação é apresentada pode impactar positiva ou negativamente a imagem de uma pessoa perante a sociedade. Por isso, o jornalista, como especialista em comunicação, deve escolher suas palavras com cuidado, evitando afirmações categóricas quando não houver certeza sobre os fatos. Esse cuidado precisa ser ainda maior em momentos de instabilidade institucional, como foi a pandemia da Covid-19, ou em períodos naturalmente sensíveis, como as épocas de eleição.

Em suma:

Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente resarcimento dos danos correlatos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.230.995-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2025 (Info 873).

Voltando ao caso concreto

O STJ entendeu que a conduta da emissora não estava amparada pelo legítimo exercício da profissão jornalística.

Ao publicar reportagem afirmando de modo categórico que o autor seria “um terceiro agressor”, a emissora violou dois deveres fundamentais:

- i) dever de cuidado, pois não considerou as possíveis consequências dessa divulgação, especialmente num momento em que os ânimos da sociedade estavam exaltados por causa da crise sanitária mundial.
- ii) dever de veracidade, já que a reportagem não se limitou a informar a ocorrência dos fatos e sua investigação, mas fez afirmações pejorativas sobre a conduta do autor em rede nacional.

Desse modo, ultrapassada a finalidade meramente informativa da reportagem e configurada a ofensa aos direitos da personalidade, o STJ determinou a condenação da emissora ao pagamento de indenização por danos morais e à retirada da publicação de suas plataformas.

Por fim, o STJ ressaltou que não se aplica ao caso o Tema 995/STF (RE 1.075.412), que trata especificamente da responsabilidade subjetiva da empresa jornalística quando publica entrevistas, situação diferente da analisada neste processo:

1 – Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

- (I) Pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou
- (II) Culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo.

2 – Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro, quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

3 – Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais sob pena de responsabilidade.

STF. Plenário. EDcl no RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995).

Valor da indenização

No caso concreto, a indenização por danos morais foi arbitrada em R\$ 80.000,00, com juros de mora desde o evento danoso (data da veiculação da reportagem, em 5/5/2020), nos termos da Súmula 54/STJ, e correção monetária desde o arbitramento, conforme Súmula 362/STJ.

DOD TESTE: REVISÃO EM PREGUNTAS

A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, é considerada um direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro?

Não. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, não é um direito absoluto e encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático.

Quais são as três limitações ao exercício da liberdade de expressão reconhecidas pela jurisprudência do STJ?

As três limitações são: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Qual é a dupla função da primazia da liberdade de expressão enquanto garantia constitucional e corolário da democracia?

A dupla função consiste em: (a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e (b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

O que se entende por verossimilhança como elemento mínimo necessário para afastar a ilicitude do comportamento jornalístico?

Verossimilhança se traduz por meio da aparência de algo verdadeiro, em que há condições de ter ocorrido realmente. Assim, não basta a existência de conjecturas ou palpites, sendo necessária a presença de uma possibilidade efetiva de ocorrência do que foi afirmado. A verificação da verossimilhança revela o comprometimento dos meios de comunicação com o dever de informar responsávelmente.

De que forma a escolha das palavras pelo jornalista pode configurar excesso na atividade de imprensa?

A forma como a informação é veiculada pode influenciar e impactar negativamente ou positivamente a imagem de determinado indivíduo perante a sociedade, de modo que as palavras devem ser escolhidas sabiamente pelo jornalista, perito na comunicação, evitando-se afirmações taxativas quando não houver certeza do que se fala.

Quando o exercício da liberdade de imprensa deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar e passa a configurar ato ilícito indenizável?

Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado.

O Tema 995/STF, que trata da responsabilidade subjetiva da empresa jornalística na hipótese de publicação de entrevista, aplica-se aos casos de reportagem jornalística produzida pela própria emissora?

Não. O Tema 995/STF (RE 1075412) cinge-se à responsabilidade subjetiva da empresa jornalística na hipótese de publicação de entrevista, não sendo aplicável aos casos em que a própria emissora produz a reportagem com afirmações taxativas sobre comportamento criminoso não comprovado.

UNIÃO ESTÁVEL

É possível relativizar o requisito da publicidade para reconhecimento de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos do art. 1.723 do CC

Importante!!!

ODS 5 E 16

Caso hipotético: Nádia e Regina viveram juntas por mais de trinta anos em uma cidade pequena do interior, mantendo um relacionamento amoroso discreto devido ao preconceito contra casais homoafetivos nas décadas de 1980 e 1990. Ao longo da vida em comum, compartilharam o lar, adquiriram bens e dividiram experiências, inclusive durante a doença de Regina, a quem Nádia acompanhou até o falecimento. Após a morte de Regina, que não deixou filhos nem pais vivos, Nádia ajuizou ação de reconhecimento de união estável homoafetiva post mortem. O juiz reconheceu a comunhão de vida, mas julgou o pedido improcedente por ausência do requisito da publicidade previsto no art. 1.723 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nádia recorreu sustentando que a publicidade deveria ser relativizada diante do contexto histórico e social do casal, argumento acolhido pelo Tribunal de Justiça.

Os irmãos e sobrinhos da falecida recorreram ao STJ, alegando a impossibilidade de relativização do requisito legal da publicidade.

O STJ concordou com Nádia e decidiu pela possibilidade de relativização do requisito da publicidade neste caso.

A publicidade como requisito para configuração da união estável homoafetiva deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana, liberdade sexual e inviolabilidade da intimidade.

Negar o reconhecimento de uma união estável homoafetiva por ausência de publicidade, quando evidente a convivência contínua e duradoura, é invisibilizar uma parcela social frequentemente estigmatizada, que pode optar pela discrição como forma de proteção.

A publicidade da relação não deve ser confundida com exposição pública ampla, sendo suficiente que a união não seja clandestina. O critério da publicidade pode ser relativizado conforme o contexto sociocultural, especialmente em uniões homoafetivas marcadas por discriminação ou risco à integridade dos conviventes.

No caso concreto, ficou comprovada a convivência por mais de trinta anos entre as companheiras, com comunhão de vida e interesses. Diante do contexto da época e do meio social conservador em que viviam, a ausência de ampla publicidade da relação não impede seu reconhecimento como união estável.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.203.770-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Nádia e Regina eram duas mulheres que viviam em um Município do interior do Estado.

Elas iniciaram um relacionamento amoroso e passaram a viver juntas, compartilhando o mesmo lar por mais de trinta anos.

Juntas, adquiriram bens, realizaram reformas na casa onde moravam, viajaram e frequentaram eventos sociais.

Em 2020, Regina foi diagnosticada com câncer de mama.

Nádia a acompanhou durante todo o tratamento e esteve ao seu lado até o falecimento.

Por terem vivido em cidade pequena e conservadora, nas décadas de 1980 e 1990, Nádia e Regina sempre foram discretas quanto ao relacionamento, apresentando-se publicamente apenas como “amigas”, uma forma de se protegerem do preconceito.

Após o falecimento de Regina, Nádia ajuizou ação de reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem*.

Vale ressaltar que Regina não deixou filhos nem pais vivos. Se Nádia não fosse reconhecida, os herdeiros de Regina seriam os irmãos e sobrinhos.

O juiz, embora reconhecendo a comunhão de vida entre as duas, julgou o pedido improcedente por ausência de publicidade da relação, requisito previsto no art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nádia interpôs apelação argumentando que o requisito da publicidade deveria ser relativizado, considerando o contexto social e histórico em que viveram: duas mulheres, de famílias tradicionais, em uma cidade pequena do interior, nas décadas de 1980 e 1990, época em que o estigma e preconceito contra casais homoafetivos era ainda mais forte.

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação e reconheceu a união estável, entendendo que a publicidade deveria ser relativizada diante das circunstâncias do caso.

Os irmãos e sobrinhos interpuseram recurso especial alegando que:

a) houve inovação recursal, pois a tese de relativização da publicidade só foi apresentada em apelação; e
b) não seria possível relativizar os requisitos legais da união estável.

O STJ deu provimento ao recurso dos irmãos e sobrinhos?

NÃO.

Não houve inovação recursal

Os recorrentes sustentaram que a tese de relativização da publicidade não poderia ter sido apresentada pela autora apenas na apelação, pois isso configuraria inovação proibida pelo art. 1.014 do CPC:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

O STJ rejeitou esse argumento.

A proibição do art. 1.014 do CPC se refere apenas a fatos novos, e não a argumentos jurídicos novos.

De forma mais técnica: a inovação proibida pela lei processual diz respeito à alteração da causa de pedir ou do pedido, ou seja, à introdução de fatos novos que modificariam a substância da demanda. Não se considera inovação, porém, o pedido de aplicação de normas diversas ou a apresentação de nova qualificação jurídica sobre fatos já alegados e constantes do processo desde a origem.

A autora não alterou os fatos do processo. Desde o início, alegou que conviveu por trinta anos com a companheira, que adquiriram bens juntas e que viviam como família.

O argumento de relativização da publicidade surgiu como resposta necessária à sentença que negou o pedido justamente por entender ausente esse requisito. Ou seja, a tese jurídica foi suscitada em razão do fundamento adotado pelo juízo de primeiro grau.

As partes podem apresentar novos argumentos jurídicos em qualquer fase processual, desde que respeitado o princípio do contraditório. Houve efetivo contraditório sobre a matéria, uma vez que os recorrentes puderam se manifestar em contrarrazões de apelação.

Requisitos para configuração da união estável

A união estável é reconhecida como entidade familiar merecedora de proteção do Estado, conforme previsto no art. 226, §3º, da Constituição Federal.

Trata-se de um ato-fato jurídico, ou seja, sua constituição não depende de declaração de vontade formal ou contrato escrito, bastando a presença dos elementos caracterizadores previstos na legislação civil.

Os requisitos para a união estável estão previstos no art. 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com a intenção de constituir família.

Desde 2011, quando o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, esses mesmos requisitos passaram a ser aplicados aos casais do mesmo sexo (ADI 4277 e ADPF 132).

Os requisitos configuradores da união estável devem ser analisados conjuntamente, observando-se o contexto em que inserido o relacionamento. Por essa razão, a legislação atual não mais exige prazos mínimos de convivência, como previam as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, bastando que a relação tenha sido estável e consistente no período em que durou. Da mesma forma, não se exige coabitação para o reconhecimento da união estável, nem se pode exigir que a estabilidade seja absoluta, pois é natural das relações familiares enfrentarem períodos de fragilidade.

Intuito de constituir família

O requisito principal para a caracterização da união estável é o intuito de constituir família. É a intenção de viver como se casados fossem que distingue a união estável de outros tipos de relacionamento, como o namoro ou o noivado. Ainda que se esteja diante de uma relação pública, contínua e duradoura, se não houver intenção de constituição de família, comunhão plena de vida e tratamento recíproco como de casados, não haverá entidade familiar.

Por outro lado, é possível que uniões estáveis sejam reconhecidas mesmo quando alguns requisitos estejam relativizados, como pode ocorrer com a publicidade.

A constituição da união estável depende muito mais da presença do ânimo de constituir família do que do conhecimento da relação pela sociedade em geral.

Função e limites do requisito da publicidade

O requisito da publicidade foi instituído com o objetivo de afastar o reconhecimento de relações concubinárias como união estável.

A notoriedade da relação, em conjunto com os demais elementos do art. 1.723 do Código Civil, serve para distinguir as verdadeiras entidades familiares das relações clandestinas, estas últimas caracterizadas pelo segredo mantido para ocultar infidelidade ou situações ilícitas.

A publicidade decorre do tratamento recíproco como casal, ou seja, da notoriedade do vínculo permanente que os companheiros mantêm, justificado pelo ânimo de constituir família. No entanto, esse requisito não pode ser exigido como excessiva e desmedida exposição social.

Os conviventes não são obrigados a propagar seu relacionamento ou expor sua vida ao público, pois lhes é assegurada a proteção constitucional à privacidade prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Em palavras mais simples: publicidade não significa exposição exacerbada. Ninguém é obrigado a divulgar seu relacionamento para todo mundo.

A publicidade funciona mais como elemento de prova do que como requisito absoluto: se o casal vivia como família, isso naturalmente será percebido por quem convivia com eles.

Conforme ensinava nosso saudoso Professor e amigo Cristiano Chaves:

“Não se entenda, porém, o requisito da publicidade como uma exigência de excessiva e desmedida exposição social (...)

A prova da publicidade, ao que nos parece, deve ser invertida: bastará que a união convivencial não seja sigilosa, clandestina, pouco interessando se muitas, ou poucas, pessoas delas têm conhecimento.

(...)

Por isso, a notoriedade serve, com mais vigor, como elemento de prova da existência da relação convivencial, quando um deles, eventualmente, precisar de algum efeito em juízo.

Repita-se à exaustão que a publicidade não pode resultar na violação das garantias constitucionais, vedando-se, com isso, que a vida privada seja invadida sob o pretexto de explicitar a publicidade da união afetiva. Estão preservadas, assim, situações jurídicas particulares (personalíssimas), não se exigindo que o casal-estável seja obrigado a atentar contra a sua própria personalidade para tonar pública a relação. (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12. Ed. rev. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 502-504)"

Particularidades da união estável homoafetiva

A equiparação alcançada pelas uniões homoafetivas a partir do julgamento do STF em 2011 possibilitou seu reconhecimento nos mesmos moldes das uniões heteroafetivas. Contudo, embora a jurisprudência trate igualmente uniões hetero e homoafetivas, exigir o mesmo grau de publicidade significa ignorar as realidades diferentes vividas por esses casais.

O Brasil lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans pelo décimo quinto ano consecutivo, conforme dados divulgados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Diante dessa realidade, é comprensível que muitos casais homoafetivos optem pela discrição como forma de proteção. Eles não escondem o relacionamento por má-fé, mas por medo de sofrer preconceito ou agressão.

Exigir publicidade absoluta de casais homoafetivos significa ignorar que, durante décadas, essas pessoas precisaram se esconder para sobreviver. Muitos familiares podem nem saber da relação, não porque ela fosse fraudulenta, mas porque o casal preferiu se proteger. Isso dificulta a produção de provas em processos judiciais.

Negar o reconhecimento de uma união estável homoafetiva apenas pela falta de publicidade, quando está comprovada a convivência duradoura como família, seria invisibilizar pessoas que já sofrem com o estigma social. A discrição, nesses casos, não indica fraude, mas autopreservação.

Nesse sentido:

"Igualar as exigências das relações heterossexuais com as uniões homossexuais no tocante à notoriedade da relação significa ignorar as distintas peculiaridades entre ambas, ferindo o direito ao segredo de orientação sexual e proteção da intimidade" (GHILARDI, Dóris; BELLUSSI, Mariana Carvalho. A urgência da mitigação da publicidade na união estável homoafetiva: direito fundamental à privacidade e os precedentes do Tribunal de Justiça paulista. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 127-141, jan/jun, 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20657> p. 131).

Em suma:

É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.203.770-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 873).

Voltando ao caso concreto:

No caso analisado, ficou amplamente comprovada a vida em comum. As duas moraram juntas por décadas, fizeram obras na casa em nome de ambas, viajaram juntas, frequentaram eventos sociais, e a autora cuidou da companheira durante todo o tratamento do câncer até sua morte.

Além disso, áudios juntados ao processo mostraram que a família da falecida sabia do relacionamento.

Considerando que se tratava de duas mulheres, nascidas nos anos 1960, de uma cidade pequena do interior do Estado, que iniciaram o relacionamento no final dos anos 1980, era natural que optassem pela discrição diante do conservadorismo da época e do lugar. O requisito da publicidade foi, portanto, corretamente relativizado.

Diante disso, o STJ negou provimento ao recurso mantendo o reconhecimento da união estável homoafetiva de mais de trinta anos.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica da união estável e quais são as consequências práticas dessa classificação?

A união estável é classificada como ato-fato jurídico, o que significa que não exige declaração de vontade ou contrato formal para sua constituição. Para que produza efeitos jurídicos, basta a presença dos elementos caracterizadores previstos pela legislação civil, dispensando-se qualquer solenidade ou formalização.

Quais são os requisitos para a configuração de união estável previstos no art. 1.723 do Código Civil?

Da interpretação do art. 1.723 do CC extraem-se os seguintes requisitos: que a convivência entre duas pessoas seja pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família. Esses requisitos devem ser analisados conjuntamente, observando-se o contexto em que inserido o relacionamento.

Qual é a consequência jurídica da equiparação das uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas reconhecida pelo STF?

A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas, reconhecida no julgamento conjunto da ADI 4277 e ADPF 132, trouxe como corolário a extensão automática àquelas das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional. Em regra, os mesmos requisitos caracterizadores da união estável heteroafetiva são utilizados para o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas.

Qual é o requisito principal para a caracterização da união estável e por que ele se distingue de outros tipos de relacionamento?

O requisito principal para a caracterização da união estável é o intuito de constituir família. É a intenção de viver como se casados fossem que distingue a união estável de relacionamentos como namoro ou noivado. Ainda que se esteja diante de um relacionamento público, contínuo e duradouro, se não constatada a intenção de constituição de família, a comunhão plena de vida e o tratamento recíproco como de casados, a relação não se caracterizará como entidade familiar.

Qual é a finalidade do requisito da publicidade para a configuração da união estável?

O requisito da publicidade foi instituído com o intuito de afastar o reconhecimento de relações concubinárias como união estável. A notoriedade da relação, em conjunto com os demais elementos previstos no art. 1.723 do CC, afasta as relações clandestinas da proteção jurídica típica das relações familiares. A publicidade decorre do tratamento recíproco como casal, ou seja, a notoriedade extrínseca do vínculo permanente que têm os companheiros justificado pelo ânimo de constituir família.

Quais são os fundamentos constitucionais que justificam a relativização do requisito da publicidade nas uniões estáveis homoafetivas?

A exigência da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva deve ser compreendida em consonância com os postulados constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da garantia das liberdades individuais, assegurando a tutela da liberdade sexual e a inviolabilidade da intimidade. O requisito da publicidade não deve ser exigido como excessiva e desmedida exposição social, uma vez que os conviventes não são obrigados a propagar seu relacionamento e expor sua vida ao público, sendo-lhes resguardada a proteção constitucional à privacidade (art. 5º, XII, da CF).

Por que as uniões estáveis homoafetivas possuem peculiaridades que justificam tratamento diferenciado quanto ao requisito da publicidade?

Igualar as exigências das relações heterossexuais com as uniões homossexuais no tocante à notoriedade da relação significa ignorar as distintas peculiaridades entre ambas, ferindo o direito ao segredo de orientação sexual e proteção da intimidade. Muitos casais homoafetivos temem publicizar suas relações em razão do preconceito e da violência, recorrendo à discrição como forma de sobrevivência e manutenção da integridade física, moral e psicológica. O meio social em que inserida a união homoafetiva pode revelar-se religioso e conservador, dificultando a publicidade do relacionamento.

Quais são as condições para que seja possível a relativização do requisito da publicidade nas uniões estáveis homoafetivas?

É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC. A constituição da união estável depende muito mais da presença do ânimo de constituir família do que do conhecimento da relação pela sociedade em geral, devendo ser sopesados o requisito da convivência pública com o direito fundamental à privacidade de casais homoafetivos constantemente estigmatizados pela sociedade.

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

A propositura de ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedade anônima depende da prévia anulação judicial da deliberação assemblear que aprovou suas contas, mesmo em casos de alegada corrupção corporativa ou simulação

ODS 16

Caso hipotético: o Grupo Energia Sul descobriu que dois ex-diretores haviam participado de um esquema de corrupção corporativa, celebrando contratos prejudiciais ao grupo em troca de propinas. A corrupção corporativa só foi descoberta depois que as contas e demonstrações financeiras haviam sido aprovadas sem reservas pelos acionistas. Quando o esquema foi revelado, o grupo ajuizou ação de responsabilidade civil contra os ex-diretores. Os réus alegaram que estavam exonerados de responsabilidade porque suas contas foram aprovadas pela assembleia geral. Sustentaram que a ação de responsabilidade somente poderia ser ajuizada se, antes, houvesse a anulação das deliberações assembleares que aprovaram a gestão. O STJ acolheu os argumentos dos ex-diretores? Sim.

A prévia anulação judicial da aprovação das contas prestadas pelo administrador constitui condição de procedibilidade para a propositura da ação social de responsabilidade civil contra os administradores de sociedade anônima, conforme interpretação sistemática dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 da Lei nº 6.404/1976, que confere ao “*quitus*” eficácia liberatória ampla.

O “*quitus*” no direito societário constitui uma declaração unilateral e não receptícia de vontade por meio da qual os sócios manifestam sua concordância com as atividades empreendidas pelos administradores da sociedade. Quando aprovadas as demonstrações financeiras e as contas sem reserva, a consequência jurídica é a exoneração de responsabilidade dos administradores e fiscais, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, as quais permitirão a anulação da deliberação assemblear, no prazo de dois anos e, na sequência, a propositura da ação de responsabilidade.

Restringir o efeito liberatório do “quitus” exclusivamente aos atos regulares de gestão esvaziaria completamente o sentido do art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.207.934-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Grupo Energia Sul é uma holding que controla oito sociedades anônimas atuantes no setor de geração e comercialização de energia elétrica.

Entre 2012 e 2015, o grupo foi administrado por dois diretores: Ricardo e Marcelo.

No final de 2015, durante uma auditoria interna, os acionistas descobriram um esquema de corrupção corporativa. Ricardo e Marcelo teriam recebido propinas milionárias para celebrar contratos de comercialização de energia extremamente desvantajosos para as empresas do grupo e altamente favoráveis a uma empresa terceira, a Comercial Alfa Ltda.

O esquema funcionava assim: os diretores celebravam contratos de venda de energia por valores muito abaixo do preço de mercado com a Comercial Alfa. Em contrapartida, recebiam “comissões” por fora, pagas por intermédio de uma empresa de fachada. O prejuízo estimado para o Grupo Energia Sul ultrapassava R\$ 100 milhões.

Vale ressaltar, contudo, que, durante todo o período em que o esquema estava em funcionamento (2012 a 2015), foram realizadas assembleias gerais ordinárias nas quais as demonstrações financeiras e as contas dos administradores foram aprovadas sem reservas pelos acionistas.

Em 2017, as oito empresas do grupo ajuizaram ação de responsabilidade civil contra os ex-administradores, buscando a reparação dos prejuízos causados pela corrupção corporativa.

Os réus, em sua defesa, alegaram que a ação deveria ser extinta por falta de condição de procedibilidade: como as contas haviam sido aprovadas sem reservas pelas assembleias, os administradores estariam exonerados de responsabilidade, nos termos do art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas):

Art. 134 (...)

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

Para responsabilizá-los, seria necessário primeiro ajuizar ação para anular as deliberações assembleares que aprovaram as contas, o que não foi feito.

As autoras contra-argumentaram afirmando que essa exigência não se aplicaria ao caso. Isso porque os atos de corrupção foram praticados “por fora” da gestão regular, de forma clandestina, sem qualquer registro nos balanços sociais. Não se trataria de irregularidades nas demonstrações financeiras, mas de fraude externa à administração. Assim, a aprovação das contas não poderia blindar os administradores contra a responsabilização por atos ilícitos que jamais foram submetidos ao escrutínio da assembleia.

O juiz acolheu a preliminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, entendendo que a aprovação das contas sem reservas exonera os administradores de responsabilidade, sendo indispensável a prévia anulação das deliberações assembleares para viabilizar a ação indenizatória, mesmo em casos de alegada corrupção corporativa. Inconformadas, as empresas do Grupo Energia Sul interpuseram recurso especial ao STJ, sustentando que a exigência de prévia anulação das contas só deveria ser aplicada quando os danos decorressem de atos efetivamente submetidos à aprovação assemblear. No caso de corrupção corporativa (atos fraudulentos praticados à margem da gestão regular), a ação de responsabilidade poderia ser proposta independentemente da anulação prévia.

O STJ deu provimento ao recurso?

NÃO.

O conceito e os efeitos do “quitus” no direito societário

A Lei das Sociedades Anônimas estabelece um sistema de prestação de contas pelos administradores. Anualmente, eles devem submeter à assembleia geral ordinária as demonstrações financeiras e as contas relativas à sua gestão.

Quando a assembleia aprova essas contas sem reservas, ocorre o chamado “quitus”, isto é, uma declaração pela qual os acionistas manifestam sua concordância com as atividades desempenhadas pelos administradores durante aquele exercício social.

Em termos mais simples, quando a assembleia geral aprova as demonstrações financeiras e as contas apresentadas pelos administradores, ela está declarando que concorda com a gestão realizada naquele período.

A consequência jurídica dessa aprovação, conforme expressamente previsto no art. 134, § 3º, da Lei das S/A, é a exoneração de responsabilidade dos administradores e fiscais:

Art. 134 (...)

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

Isso significa que, uma vez aprovadas as contas sem reservas, os administradores ficam liberados de responder perante a companhia pelos atos praticados no período correspondente.

A exoneração não é absoluta: as ressalvas legais

Note-se que a própria lei prevê exceções ao efeito liberatório do “quitus”.

Quando a aprovação das contas estiver viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, será possível anular a deliberação assemblar.

O prazo para essa anulação está previsto no art. 286 da mesma lei:

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Portanto, o sistema da Lei das S/A funciona assim: a aprovação das contas exonera os administradores, mas se essa aprovação foi obtida mediante vício de consentimento, os prejudicados podem buscar sua anulação no prazo de dois anos.

A ação de responsabilidade e suas condições de procedibilidade

O art. 159 da Lei nº 6.404/1976 disciplina a ação de responsabilidade civil contra administradores:

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for conseqüência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.
§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

A interpretação sistemática dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 conduz à seguinte conclusão: se as contas foram aprovadas sem reservas, os administradores estão exonerados de responsabilidade. Para responsabilizá-los, é necessário primeiro anular a deliberação que aprovou as contas, demonstrando a ocorrência de erro, dolo, fraude ou simulação.

Essa prévia anulação constitui condição de procedibilidade para a ação de responsabilidade civil.

Nesse sentido:

A aprovação das contas pela assembleia geral, sem reservas, exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades, exigindo prévia anulação para o ajuizamento da ação de responsabilidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.313.725/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/6/2012

Qual é o alcance objetivo do “quitus”? Ele abrange todos os atos de gestão?

O voto vencido, da Min. Nancy Andrighi, sustentava que a exoneração alcançaria apenas os atos efetivamente submetidos à aprovação assemblear, ou seja, aqueles que constavam das demonstrações financeiras. Atos de corrupção praticados “por fora”, de forma clandestina, não estariam abrangidos.

Prevaleceu, contudo, o entendimento do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de que o “quitus” possui eficácia liberatória ampla, alcançando todos os atos de gestão praticados no período, e não apenas aqueles expressamente registrados nos balanços.

O fundamento para essa conclusão está no texto da lei: o art. 134, § 3º, menciona não apenas as “demonstrações financeiras”, mas também as “**contas**” apresentadas pelos administradores. Isso abrange toda a gestão do exercício social.

Ademais, restringir o efeito liberatório apenas aos atos regulares de gestão esvaziaria completamente o sentido do dispositivo. Afinal, para os atos regulares, o próprio art. 158, caput, da Lei nº 6.404/1976 já exonera o administrador de responsabilidade pessoal:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

Se o “quitus” só servisse para exonerar os administradores pelos atos regulares, ele seria inútil. Isso porque para esses atos a lei já prevê a ausência de responsabilidade pessoal.

A doutrina especializada corrobora essa interpretação:

“No âmbito dos atos de gestão (...) o efeito extintivo certamente não se restringe às irregularidades cometidas pelo administrador na confecção desses documentos sociais. Mais abrangente, ele incide sobre todos os atos de gestão dos administradores da companhia no exercício social objeto de escrutínio.” (AVILA VIO, Daniel de; SASSERON, Adriano Helena. Contas, quitus e responsabilidade dos administradores. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme. Processo societário IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 215-216)

A simulação se enquadraria expressamente na ressalva legal?

No caso concreto, os atos imputados aos administradores foram qualificados como **simulação**, ou seja, celebração de contratos fictícios ou com valores manipulados para desviar recursos da companhia.

Ocorre que a simulação é justamente uma das hipóteses que a própria lei prevê como exceção ao efeito liberatório do “quitus” (art. 134, § 3º, parte final). Isso significa que:

- a aprovação das contas exonerou os administradores;
- porém, como se alega simulação, é possível anular essa deliberação assemblear;
- a anulação deve ser buscada no prazo de 2 anos (art. 286);
- somente após a anulação é que se viabiliza a ação de responsabilidade.

Desse modo, a própria lei já contempla a hipótese de fraude ou simulação e estabelece o caminho processual adequado: primeiro anula-se a deliberação viciada, depois se propõe a ação de responsabilidade.

Distinção importante: sociedade anônima x sociedade limitada

O STJ já havia decidido, no REsp 1.741.338/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi), que a prévia anulação das contas seria desnecessária quando os danos não decorressem de irregularidades no balanço patrimonial. Contudo, aquele precedente tratava de sociedade limitada, regida pelo Código Civil. E há uma diferença relevante no texto da lei:

- o art. 1.078, § 3º, do Código Civil menciona apenas o “balanço patrimonial e o de resultado econômico”;
- o art. 134, § 3º, da Lei das S/A, por sua vez, faz referência às “demonstrações financeiras e das contas”.

Essa diferença de redação justifica tratamentos distintos. Na sociedade limitada, atos estranhos ao balanço podem não estar abrangidos pela exoneração. Na sociedade anônima, a menção às “contas” amplia o alcance do “quitus” para toda a gestão.

Em suma:

Nos casos de ação de responsabilidade de administradores fundada em alegada prática de atos de corrupção corporativa, a prévia anulação das atas assembleares nas quais houve a aprovação das contas por eles apresentadas constitui condição de procedibilidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.207.934-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/11/2025 (Info 873).

Voltando ao caso concreto:

Conforme vimos acima, as empresas do Grupo Energia Sul alegavam que seus ex-diretores haviam praticado atos de corrupção corporativa mediante simulação de contratos. Sustentavam que, por se tratar de fraude externa à gestão regular, a prévia anulação das contas seria dispensável.

O STJ, por maioria, rejeitou esse argumento.

O Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu, destacou que:

- a) o sistema da Lei das S/A confere ao “quitus” eficácia liberatória ampla;
- b) a simulação é expressamente prevista no art. 134, § 3º, como hipótese que autoriza a anulação da deliberação;
- c) portanto, o caminho correto seria primeiro anular as assembleias que aprovaram as contas, para só então propor a ação de responsabilidade;
- d) alterar essa jurisprudência consolidada geraria insegurança jurídica e, na prática, eliminaria o efeito liberatório do “quitus”, à revelia da expressa disposição legal.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***O que é o “quitus” no direito societário brasileiro?***

O quitus constitui uma declaração unilateral e não receptícia de vontade por meio da qual os sócios manifestam sua concordância com as atividades empreendidas pelos administradores da sociedade. Trata-se de instituto que produz consequências jurídicas previstas em lei, notadamente a exoneração de responsabilidade dos administradores e fiscais quando aprovadas as demonstrações financeiras e as contas sem reserva.

Qual é a consequência jurídica da aprovação das demonstrações financeiras e das contas sem reserva pela assembleia geral?

Quando aprovadas as demonstrações financeiras e as contas sem reserva, a consequência jurídica é a exoneração de responsabilidade dos administradores e fiscais, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, as quais permitirão a anulação da deliberação assemblear no prazo de dois anos e, na sequência, a propositura da ação de responsabilidade.

Por que a prévia anulação judicial da aprovação das contas prestadas pelo administrador constitui condição de procedibilidade para a propositura da ação social de responsabilidade civil?

A exigência decorre da interpretação sistemática tanto do art. 159 como dos arts. 134, § 3º, e 286 da Lei 6.404/1976, que confere ao quitus eficácia liberatória ampla. Outorgado o quitus, o administrador estará exonerado, liberado e isento de responsabilidades, a obstar o exercício de ulterior pretensão. Sem a desconstituição, haveria verdadeiro comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) se, após a concessão do quitus, a sociedade baseasse a sua pretensão na atividade aprovada.

Quais são as hipóteses legais que permitem a anulação da deliberação assemblear que aprovou as contas dos administradores?

As hipóteses que permitem a anulação da deliberação assemblear são erro, dolo, fraude ou simulação, conforme expressamente previsto no art. 134, § 3º, combinado com o art. 286 da Lei 6.404/1976.

Qual é o prazo para propositura da ação de anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas dos administradores?

O prazo prescricional para a ação de anulação das deliberações tomadas em assembleia geral, quando eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, é de dois anos, contados da deliberação, conforme dispõe o art. 286 da Lei 6.404/1976.

Por que restringir o efeito liberatório do quitus exclusivamente aos atos regulares de gestão esvaziaria o sentido do art. 134, § 3º, da Lei 6.404/1976?

Para os atos regulares de gestão, o art. 158, caput, da Lei 6.404/1976 já exonerá o administrador da responsabilidade pessoal. Assim, o campo de incidência do instituto do quitus consiste nas hipóteses de atuação culposa ou dolosa do administrador dentro de suas atribuições ou com violação da lei ou do estatuto. Restringir o efeito liberatório apenas aos atos regulares tornaria o dispositivo do art. 134, § 3º, sem qualquer utilidade prática.

Qual é o alcance objetivo da exoneração prevista no art. 134, § 3º, da Lei 6.404/1976?

O art. 134, § 3º, ao referir ao lado das demonstrações financeiras também as contas apresentadas pelos administradores, confere efeito exoneratório abrangente a partir de sua aprovação. Isso significa que todos os atos de gestão estão abrangidos pelo efeito liberatório do quitus, e não apenas aqueles expressamente submetidos à deliberação assemblear. A aprovação das contas é também da gestão que as produziu e constitui ato jurídico perfeito em favor dos administradores.

Qual é a diferença entre o regime de exoneração de responsabilidade dos administradores na Lei das Sociedades Anônimas e no Código Civil aplicável às sociedades limitadas?

O art. 1.078, § 3º, do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas, não menciona as contas ou atos de gestão, referindo-se apenas ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico. Já o art. 134, § 3º, da Lei 6.404/1976 menciona expressamente tanto as demonstrações financeiras como as contas apresentadas pelos administradores. Essa diferença de redação implica alcance diverso da exoneração em cada regime jurídico.

Por que a omissão na realização das assembleias gerais ordinárias não afasta a exigência da prévia anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas?

A omissão na realização das assembleias não pode gerar consequência em relação a todo o contexto dos fatos que se pretende apurar na ação social de responsabilidade civil contra os administradores, além de contrariar o dever legal de convocar assembleias gerais ordinárias anualmente, conforme expressamente determina o art. 123 da Lei 6.404/1976. Admitir o contrário equivaleria a consagraria a omissão da própria sociedade quanto a dever que lhe incumbe.

Por que a alegação de prática de atos simulados pelos administradores não dispensa a prévia anulação das deliberações assembleares?

A prática de atos simulados pelos administradores se amolda perfeitamente à hipótese normativa descrita na parte final do art. 134, § 3º, da Lei 6.404/1976, que ressalva expressamente a simulação como uma das causas que permitem a anulação da deliberação assemblear. Portanto, a lei societária já prevê o caminho adequado para tais situações: primeiro deve-se anular a deliberação assemblear que aprovou as contas, mediante alegação e demonstração de simulação, e somente depois propor a ação de responsabilidade civil.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

O credor (exequente) levantou valores do devedor (executado) que estavam em depósito judicial; depois, foi reconhecida a prescrição intercorrente; credor não é obrigado a devolver

ODS 16

Caso hipotético: João ingressou com execução contra Pedro cobrando R\$ 50.000,00. Durante o processo, houve a penhora de R\$ 5.000,00 de Pedro. Esse valor foi levantado por João. A execução permaneceu por anos sem localização de novos bens do devedor e o juiz reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o processo. Pedro requereu a devolução dos valores levantados, alegando que, extinta a execução, a quantia deveria ser restituída. O STJ não acolheu o pleito.

A prescrição intercorrente atinge apenas o direito de ação, não eliminando a obrigação subjacente, que se converte em obrigação natural, conforme entendimento consolidado no art. 882 do Código Civil.

O levantamento autorizado judicialmente configura pagamento válido de obrigação natural, mesmo em cenário de prescrição intercorrente, sendo vedada a repetição do indébito, sob pena de violação ao art. 882 do Código Civil.

Em suma: mesmo diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.081.015-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro emitiu uma nota promissória em favor de João, no valor de R\$ 50.000,00.

Como Pedro não pagou a dívida no vencimento, João ajuizou ação de execução de título extrajudicial.

No curso da execução, foi realizada penhora de R\$ 5.000,00 em conta bancária de Pedro, valor insuficiente para quitar o débito. Posteriormente, o juiz autorizou que João levantasse os valores penhorados.

A execução continuou tramitando por alguns anos sem que fossem localizados bens suficientes para satisfazer o crédito.

Diante disso, o juiz, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Vale abrir um parêntese para explicar:

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o próprio processo, quando o credor abandona a causa e deixa de promover os atos necessários ao andamento do feito. Se a execução fica paralisada por tempo superior ao prazo prescricional, o juiz pode reconhecer a prescrição e extinguir o processo.

Voltando ao caso concreto:

Reconhecida a prescrição intercorrente, Pedro peticionou nos autos requerendo a devolução dos R\$ 5.000,00 que haviam sido levantados por João, argumentando que, com a extinção da execução, o levantamento teria sido indevido.

O juiz acolheu o pedido e determinou que João devolvesse os valores.

João interpôs agravo de instrumento, sustentando que a prescrição atinge apenas a pretensão, não a obrigação em si, e que a devolução violaria o art. 882 do Código Civil:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo e afastou a ordem de devolução.

Pedro, inconformado, interpôs recurso especial ao STJ, alegando que o levantamento de valores penhorados não configuraria “pagamento de dívida prescrita”, mas sim apropriação de valor constrito, sendo devida a restituição.

O STJ concordou com Pedro? Reconhecida a prescrição intercorrente, os valores levantados pelo credor devem ser devolvidos ao devedor?

NÃO. Os valores levantados pelo credor não devem ser devolvidos ao devedor.

O STJ entendeu que, mesmo após o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é possível determinar a devolução dos valores já levantados pelo exequente.

O que a prescrição atinge?

Para compreender a decisão, é preciso relembrar a distinção entre direito material e pretensão.

O direito material é a posição jurídica que confere ao titular determinada vantagem (no caso, o crédito de João contra Pedro). Já a pretensão é o poder de exigir judicialmente o cumprimento desse direito.

A prescrição não extingue o direito em si. Ela atinge apenas a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir o cumprimento por meio do Poder Judiciário. É o que dispõe o art. 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Em palavras mais simples: quando ocorre a prescrição, o credor perde o direito de cobrar a dívida na Justiça, mas a dívida continua existindo. Ela apenas se transforma em uma obrigação natural.

O que é obrigação natural?

Obrigação natural é aquela que existe juridicamente, mas não pode ser exigida judicialmente. Falta-lhe a coercibilidade estatal. Exemplos clássicos são as dívidas de jogo e as dívidas prescritas.

Se o devedor, espontaneamente, pagar uma obrigação natural, esse pagamento é válido e definitivo. O devedor não pode, depois, pedir o dinheiro de volta alegando que não era “obrigado” a pagar.

É exatamente isso que estabelece o art. 882 do Código Civil:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

A expressão “não se pode repetir” significa que não cabe restituição. Quem pagou dívida prescrita pagou o que devia (ele apenas não podia mais ser compelido a isso).

O levantamento judicial configura “pagamento”?

Pedro (devedor) argumentou que o levantamento de valores penhorados não seria um “pagamento voluntário”, mas sim a apropriação de quantia constrita judicialmente. Por isso, reconhecida a prescrição, os valores deveriam ser devolvidos.

O STJ rejeitou essa tese.

O levantamento dos valores foi autorizado judicialmente enquanto a execução estava em curso. Naquele momento, tratava-se de ato processual legítimo, destinado à satisfação do crédito exequendo. O fato de, posteriormente, ter sido reconhecida a prescrição intercorrente não transforma esse levantamento em ato ilícito ou indevido.

O raciocínio é o seguinte: com a prescrição, a obrigação se converteu em obrigação natural. O levantamento anterior configurou pagamento (ainda que parcial) dessa obrigação. Nos termos do art. 882 do CC, esse pagamento é irrepetível, ou seja, não pode ser objeto de devolução.

Admitir a restituição seria esvaziar por completo a regra do art. 882 do Código Civil e permitir que o devedor se beneficiasse da própria inéria do credor (que deu causa à prescrição intercorrente), recuperando valores que efetivamente devia.

Em suma:

Mesmo diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.081.015-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/11/2025 (Info 873).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o efeito da prescrição intercorrente sobre a obrigação subjacente?

A prescrição intercorrente atinge apenas a pretensão, ou seja, o direito de ação, mas não elimina a obrigação subjacente. A dívida permanece existente, apenas deixando de ser judicialmente exigível.

O que ocorre com uma obrigação após o reconhecimento da prescrição?

Após o reconhecimento da prescrição, a obrigação se converte em obrigação natural. Isso significa que, embora o credor perca a possibilidade de exigir judicialmente o cumprimento, a obrigação continua existindo no plano jurídico.

Qual é a regra estabelecida pelo art. 882 do Código Civil?

O art. 882 do Código Civil estabelece que não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Trata-se de vedação expressa à restituição de valores pagos voluntariamente em tais situações.

Por que o pagamento de dívida prescrita não autoriza a repetição do indébito?

O pagamento de dívida prescrita não autoriza a repetição do indébito porque a prescrição não extingue a obrigação, apenas impede sua cobrança judicial. Como a dívida continua existindo como obrigação natural, o pagamento realizado é considerado válido e irrepetível, conforme dispõe o art. 882 do Código Civil.

O levantamento de depósito judicial autorizado pelo juízo pode ser considerado pagamento válido de obrigação natural?

Sim. O levantamento de valores decorrentes de depósito judicial, quando autorizado judicialmente, configura pagamento válido de obrigação natural, mesmo que posteriormente seja reconhecida a prescrição intercorrente. A autorização judicial para o levantamento equivale à solução da obrigação.

É possível determinar a devolução de valores levantados pelo exequente após o reconhecimento da prescrição intercorrente?

Não. A devolução dos valores levantados pelo exequente após o reconhecimento da prescrição intercorrente implicaria violação direta ao art. 882 do Código Civil. Uma vez que o levantamento autorizado judicialmente configurou pagamento de obrigação natural, a restituição é vedada.

EXECUÇÃO > PRECATÓRIO

As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório

ODS 16

Empresas públicas que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial, sem finalidade lucrativa, fazem jus à execução de dívidas por meio de precatórios.

Aplicando essa jurisprudência ao caso concreto, o STJ reconheceu que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), embora tenha personalidade jurídica de direito privado, presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo, motivo pelo qual deve se submeter ao regime de precatórios.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/11/2025 (Info 873).

Regime de precatórios

O art. 100 da CF/88 prevê que, se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório”:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, considerando que ela não terá que pagar imediatamente o valor para o qual foi condenada, ganhando, assim, um "prazo" maior.

Quem tem o privilégio de pagar por meio de precatório? A quem se aplica o regime dos precatórios?

As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

Essa expressão abrange:

- União, Estados, DF e Municípios (administração direta);
- autarquias;
- fundações;
- empresas públicas prestadoras de serviço público (ex: Correios);
- sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial.

Empresas públicas

Empresa pública é...

- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado,
- com criação autorizada por lei e
- com patrimônio próprio,
- cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios.

Observação importante:

É permitido que uma empresa pública seja formada por mais de um ente (ex: União e Estado-membro) ou entidade (ex: Estado-membro e empresa pública federal). Veja o que diz a Lei nº 13.303/2016:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Finalidade das empresas públicas e sociedades de economia mista

As empresas públicas e as sociedades de economia mista podem:

- a) Explorar atividades de natureza econômica;
- b) Executar serviços públicos.

O objetivo precípua do Poder Público não é a realização de atividades econômicas, mas sim a prestação de serviços públicos. Por essa razão, a Constituição Federal (art. 173) prevê que o Estado somente deverá fazer a exploração direta da atividade econômica quando isso for necessário por razões de:

- segurança nacional ou
- relevante interesse coletivo.

A Lei nº 13.303/2016 determina que:

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Desse modo, se o Poder Público decide desenvolver determinada atividade econômica, ele precisará fazer isso por meio de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

Bens

Como são pessoas jurídicas de direito privado, os bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista são classificados como bens privados (art. 98 do Código Civil).

Assim, em regra, as normas que regem esses bens são de direito privado, ou seja, recebem o mesmo tratamento de bens privados.

No entanto, apesar disso, existem algumas mitigações a essa regra, isto é, situações nas quais se aplicam normas de direito público para esses bens quando tais entidades forem prestadoras de serviços públicos. Ex: proibição da penhora dos bens que sejam necessários à continuidade dos serviços.

O regime de precatórios é aplicável para as empresas públicas?

Depende:

- 1) Se for uma empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa: SIM.

As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/11/2025 (Info 873).

Embora, em regra, as sociedades de economia mista e as empresas públicas estejam submetidas ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado, o STF tem estendido algumas prerrogativas da Fazenda Pública a empresas estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

Exemplos: Correios (ECT), Casa da Moeda, Infraero e Novacap. Nesse sentido:

A Casa da Moeda do Brasil executa e presta serviço público mediante outorga da União. A CF/88 conferiu a ela, em regime de monopólio, o encargo de emitir moeda (art. 21, VII).

Em razão disso, o STF atribuiu à Casa da Moeda as prerrogativas de Fazenda Pública, como imunidade tributária e execução pelo regime de precatórios.

STF. 1ª Turma. RE 1009828 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/2018.

2) Se for uma empresa pública que desenvolva atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro: NÃO.

Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro.

STF. 1ª Turma. RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgado em 7/8/2018 (Info 910).

Ex: a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA ostenta personalidade jurídica de direito privado, exerce atividade econômica em regime concorrencial, sem monopólio e com vista a auferir lucro (Lei nº 17.895/2013, do Estado do Paraná). Sujeita-se, portanto, ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, §§ 1º, II, e 2º, da CF/88), a ela não se aplicando o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88.

Caso concreto:

O caso concreto envolvia o cumprimento de sentença proposto por um particular contra a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP).

A NOVACAP é empresa pública do Distrito Federal, criada por lei, com personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta, cujo capital social é inteiramente público – 56,12% pertencentes ao Distrito Federal e 43,88% pertencentes à União.

A NOVACAP é responsável pelo gerenciamento e execução de obras de engenharia, arquitetura, drenagem pluvial e pavimentação, além de realizar a zeladoria urbana, o que inclui a conservação de monumentos, poda de árvores, paisagismo (plantio de mudas e grama) e a fabricação própria de artefatos de concreto para a cidade.

Tais atividades são desempenhadas em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem finalidade de lucro preponderante (não distribui dividendos como uma empresa privada comum), dependendo financeiramente do Tesouro distrital.

Com base nessa natureza “híbrida” (forma privada, mas função pública essencial), a NOVACAP defendeu que seus bens são impenhoráveis e que a execução deveria seguir o rito dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal), regime típico da Fazenda Pública.

O STJ concordou.

A NOVACAP, a despeito de possuir personalidade jurídica de direito privado, submete-se ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição Federal) para a quitação de suas dívidas judiciais, sendo, portanto, incabível a penhora ou expropriação direta de seus bens.

O regime processual da Fazenda Pública estende-se às estatais que preencham, cumulativamente, requisitos específicos verificados no caso concreto da NOVACAP:

- prestação de serviço público essencial: reconheceu-se que a empresa desempenha atividades típicas de Estado (obras de urbanização da capital), essenciais à coletividade;
- regime não concorrencial: a atuação da empresa ocorre em regime de exclusividade (monopólio), ou seja, ela não disputa mercado com a iniciativa privada, o que afasta a lógica de risco empresarial comum.
- ausência de finalidade lucrativa: ficou assentado que a empresa não persegue o lucro como objetivo preponderante (não visa o enriquecimento de acionistas nos moldes privados) e depende de repasses do Tesouro para sua manutenção.

Em suma:

As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/11/2025 (Info 873).

Como o tema já foi cobrado em provas:

Ano: 2024 Banca: VUNESP Prova: VUNESP - SPTRANS - Advogado – 2024

A empresa de ônibus Via Mais ajuizou ação em face da SPTrans para cobrar diferenças tarifárias e encargos moratórios por atrasos em pagamentos e repasses previstos em contrato. A ação foi julgada procedente e, após todos os recursos possíveis, transitou em julgado, condenando a SPTrans ao pagamento das diferenças tarifárias e encargos moratórios pelos atrasos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Diante da situação hipotética, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, assinale a alternativa correta.

A. Por ser a SPTrans uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público do município e de natureza não concorrencial, o pagamento deve ser feito por meio de precatório. (Correto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a regra geral prevista no art. 100 da Constituição Federal quanto ao pagamento de débitos pela Fazenda Pública?

O art. 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, devem ser realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Quais são os requisitos cumulativos para que uma empresa pública seja submetida ao regime de precatórios?

Para que uma empresa pública seja submetida ao regime de precatórios, é necessário que ela preste serviço público essencial, atue em regime não concorrencial (de exclusividade) e não possua finalidade lucrativa. Esses três requisitos devem estar presentes simultaneamente.

Por que empresas públicas prestadoras de serviço público essencial em regime de monopólio são equiparadas à Fazenda Pública para fins de execução?

Essas empresas são equiparadas à Fazenda Pública porque sua atuação corresponde à própria atuação do Estado. Como não estão sujeitas à concorrência privada, estão mais próximas de um ente estatal do que de uma empresa privada, não sendo lógico aplicar-lhes a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição, que disciplina a exploração de atividade econômica pelo Estado.

Qual é a relação entre o regime não concorrencial e a inaplicabilidade do art. 173, § 1º, da Constituição Federal?

O art. 173, § 1º, da Constituição Federal destina-se às empresas estatais que exploram atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada, impondo-lhes regime jurídico equivalente ao das empresas privadas. Quando a empresa pública atua em regime de monopólio, sem concorrência, essa norma não incide, pois a razão de ser do tratamento paritário inexiste.

Quais preceitos fundamentais são violados quando decisões judiciais determinam medidas constitutivas sobre receitas de empresas públicas prestadoras de serviço público essencial em regime de monopólio?

São violados os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos, previstos nos arts. 2º, 60, § 4º, III, 37, caput, 167, VI, e 175 da Constituição Federal.

Qual é o tratamento dado à penhorabilidade de bens de sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial em regime de monopólio?

A jurisprudência do STF firmou entendimento de que sociedades de economia mista estaduais que prestam serviço público essencial em regime de monopólio não podem ter seus bens submetidos à penhora, em razão da natureza pública do serviço prestado e da necessidade de garantir sua continuidade.

Como se caracteriza a tendência jurisprudencial do STF quanto ao enquadramento de empresas estatais monopolistas no conceito de Fazenda Pública?

O STF tem adotado uma tendência de enquadrar empresas estatais monopolistas no conceito de Fazenda Pública para diversas finalidades, como regime de precatórios, imunidade tributária recíproca e impenhorabilidade de bens. O fundamento é que essas empresas, por não estarem sujeitas à concorrência privada, estão mais próximas de entes estatais do que de empresas privadas.

Por que a mera personalidade jurídica de direito privado de uma empresa pública não afasta, por si só, a aplicação do regime de precatórios?

A personalidade jurídica de direito privado não é critério determinante para afastar o regime de precatórios porque o fator relevante é a natureza da atividade desempenhada. Se a empresa pública presta serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, sua atuação corresponde à própria atuação do Estado, justificando a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública independentemente da forma jurídica adotada.

Qual é a consequência processual da aplicação do regime de precatórios a uma empresa pública que presta serviço público essencial em regime de monopólio?

A consequência processual é que a execução contra essa empresa pública deve seguir o rito do precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, e não o procedimento comum de cumprimento de sentença disciplinado pelo art. 523 do Código de Processo Civil. Isso implica a vedação de medidas constitutivas como bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores e bens da empresa.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

A expressão ‘logo depois’ utilizada no art. 157, §1º, do CP, no crime de roubo impróprio, não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João subtraiu a motocicleta de Ricardo e fugiu. A vítima perseguiu o autor e conseguiu alcançá-lo alguns quarteirões adiante. Nesse momento, João desferiu um soco na cabeça de Ricardo para conseguir escapar. O Ministério Público alegou que houve roubo impróprio (art. 157, § 1º, do CP). A defesa, por sua vez, sustentou que João deveria responder apenas por furto (art. 155, CP) e lesão corporal (art. 129, CP), em concurso.

O STJ entendeu que houve roubo impróprio.

A violência empregada após a subtração da coisa, com o objetivo de assegurar a impunidade do crime, caracteriza o delito de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal.

A expressão “logo depois” no art. 157, §1º, do Código Penal admite algum lapso temporal entre a subtração e a violência, desde que esta vise garantir a posse do bem ou a impunidade do delito.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.098.118-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 29/10/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Ricardo estacionou sua motocicleta em frente a uma padaria e entrou para comprar pães.

Quando estava saindo do estabelecimento, viu que um homem (posteriormente identificado como João) estava subindo em sua moto e dando partida. Em outras palavras, João estava subtraindo a moto.

Ricardo correu atrás do ladrão, gritando por socorro.

João fugiu em alta velocidade, mas Ricardo não desistiu. Ele conseguiu uma carona com um motociclista que passava e passou a perseguir João.

Alguns quarteirões adiante, João foi obrigado a parar em um semáforo congestionado. Ricardo desceu da garupa e conseguiu alcançá-lo, segurando-o pelo braço para impedir a fuga. Nesse momento, João desferiu um soco em Ricardo, que caiu no chão atordoado. João então fugiu correndo, abandonando a motocicleta.

Ricardo chamou a polícia e João foi preso pouco depois nas proximidades.

O Ministério Pùblico denunciou João pelo crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do CP), argumentando que ele empregou violência logo após a subtração para assegurar a impunidade do crime:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

(…)

A defesa, por sua vez, sustentou que João deveria responder apenas por furto (art. 155, CP) e lesão corporal (art. 129, CP), em concurso, pois a violência não teria sido empregada para garantir a posse do bem ou a impunidade do delito, mas tão somente para evitar sua captura pessoal.

O STJ concordou com a tese da defesa (furto) ou do MP (roubo impróprio)?

Do MP (roubo impróprio).

O crime de roubo e suas modalidades

O crime de roubo está previsto no art. 157 do Código Penal.

Trata-se de um delito complexo, que reúne elementos do furto (subtração de coisa alheia móvel) com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Existem duas modalidades de roubo:

Roubo PRÓPRIO (art. 157, caput)	Roubo IMPRÓPRIO (art. 157, § 1º)
No roubo próprio, a violência ou grave ameaça é empregada antes ou durante a subtração, como meio para realizá-la. Ex: o sujeito aponta uma arma para a vítima e exige a entrega de seus pertences.	No roubo impróprio, a subtração ocorre primeiro, de forma tranquila (como num furto), e a violência ou grave ameaça surge depois, com o objetivo de garantir a detenção da coisa ou assegurar a impunidade do crime.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

O que significa a expressão “logo depois”?

A defesa argumentou que essa expressão (“logo depois”) exigiria uma violência praticada **imediatamente** após a subtração, de modo que qualquer lapso temporal mais extenso descharacterizaria o roubo impróprio.

O STJ, contudo, possui entendimento consolidado no sentido de que a expressão “logo depois” não exige imediatidate absoluta, admitindo-se algum lapso temporal entre a subtração e a violência, desde que os fatos estejam inseridos no mesmo contexto fático.

A violência ou grave ameaça empregada após a subtração da coisa, com a finalidade de assegurar a impunidade do delito, enquadra-se no tipo penal de roubo impróprio previsto no art. 157, §1º, do Código Penal.

A expressão “logo depois” não exige imediatidate absoluta entre a subtração e a violência, sendo admissível lapso temporal, desde que a conduta tenha por finalidade garantir a posse do bem ou a impunidade do agente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 556.935/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/3/2020.

Configura roubo impróprio a violência praticada após a subtração quando destinada a assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da posse da coisa subtraída.

STJ. 5ª Turma. HC 415.376/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/5/2018.

O próprio CPP utiliza expressão semelhante ao tratar do flagrante presumido (art. 302, IV), que permite a prisão de quem é encontrado “logo depois” com instrumentos ou objetos do crime, situação que naturalmente pressupõe algum intervalo de tempo entre o delito e a captura:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

(...)

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A finalidade da violência: garantir a posse ou assegurar a impunidade

O § 1º do art. 157 prevê duas finalidades alternativas para a violência ou grave ameaça empregada após a subtração:

- assegurar a detenção da coisa para si ou para terceiro; ou
- assegurar a impunidade do crime.

Isso significa que, mesmo quando o agente já não tem mais a posse do bem (por tê-lo abandonado, por exemplo), a violência empregada para evitar sua prisão ou identificação configura roubo impróprio, pois visa assegurar a impunidade.

Em palavras mais simples: se o ladrão agride alguém para não ser preso, está praticando violência para “assegurar a impunidade do crime”, o que transforma o furto em roubo impróprio.

O STJ entende que evitar a captura é, em essência, buscar a impunidade considerando que o agente que foge da prisão em flagrante está tentando escapar das consequências penais de seu ato.

Voltando ao caso concreto:

João subtraiu a motocicleta de Ricardo (configurando, inicialmente, um furto). Quando foi alcançado pela vítima alguns quarteirões adiante, empregou violência física (um soco na cabeça) para conseguir fugir e evitar ser preso.

A defesa pediu a desclassificação da conduta para furto em concurso com lesão corporal, entendendo que a violência teria sido empregada apenas para “evitar a captura”, e não para assegurar a impunidade.

O STJ, contudo, discordou e afirmou que houve roubo impróprio.

A violência empregada para evitar a captura está inserida no conceito de violência para assegurar a impunidade do crime, pois o agente buscava escapar das consequências penais de sua conduta.

Além disso, o fato de a violência ter ocorrido alguns minutos após a subtração (durante a perseguição) não afasta a incidência do §1º do art. 157, pois os eventos estavam inseridos no mesmo contexto fático e a expressão “logo depois” admite esse lapso temporal.

Tese de julgamento:

- 1. A violência empregada após a subtração da coisa, com o objetivo de assegurar a impunidade do crime, caracteriza o delito de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal.**
- 2. A expressão “logo depois” no art. 157, §1º, do Código Penal admite algum lapso temporal entre a subtração e a violência, desde que esta vise garantir a posse do bem ou a impunidade do delito.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.098.118-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 29/10/2025 (Info 873).

Como o tema já foi cobrado em provas:

Ano: 2025 Banca: FGV Prova: FGV - TJ SC - Juiz Substituto - 2025

Durante operação de revista veicular, a guarnição composta pelo sargento Tucídides, pelos cabos Heródoto e Suetônio e pelo soldado Josefo abordaram veículo conduzido por seu proprietário, Capistrano. Enquanto revistava o veículo, o cabo Suetônio — sem que Capistrano se apercebesse — encontrou e subtraiu do porta-luvas a quantia de R\$ 500,00. O cabo Heródoto, no entanto, tendo notado a subtração, imediatamente chamou Suetônio para uma conversa particular, afastados dos demais, e exigiu que ele recolocasse o dinheiro no lugar. Depois de tentar negar a subtração do valor referido, Suetônio acabou por admiti-la, mas, disse que não iria devolver “p... nenhuma” e que Heródoto estava “bancando o otário”. Diante disso, Heródoto respondeu que, a partir daquele momento, estava dando voz de prisão a Suetônio, ao que este, prontamente, lhe desferiu um violento soco no rosto e, levando a mão até a pistola que trazia na cintura, disse: “Cala a boca, senão vai acontecer coisa pior com você”. O sargento Tucídides e o soldado Josefo, tendo sua atenção atraída pelo entrevero, liberaram Capistrano para que saísse do local e se dirigiram até onde estavam Suetônio e Heródoto, inquirindo, espantados, o que estava acontecendo. Após breve explicação, Suetônio, então, ofereceu a quantia de R\$ 100,00 para Tucídides e de R\$ 50,00 para Josefo para que estes “ficassem quietos” e “quebrassem seu galho”, o que foi entusiasticamente aceito por ambos, que ainda aduziram que Heródoto era “assim mesmo” e que “não sabia trabalhar”. Diante da conduta de seus colegas — sobretudo, de seu superior hierárquico — e por estar em clara inferioridade numérica, Heródoto, temendo o que poderia lhe acontecer, desistiu de proceder à prisão em flagrante de Suetônio e dos demais colegas de farda naquele momento.

A respeito das condutas dos policiais militares citados, é correto afirmar que:

D. Suetônio responderá pelos crimes de roubo impróprio e corrupção ativa com causa de aumento de pena, enquanto Tucídides e Josefo responderão pelo crime de corrupção passiva, igualmente com causa de aumento de pena, sendo a conduta de Heródoto atípica; (Correta)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que caracteriza o crime de roubo impróprio previsto no art. 157, §1º, do Código Penal?

O roubo impróprio se caracteriza quando o agente, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Em que momento a violência ou grave ameaça pode ser empregada para configurar o roubo impróprio?

A violência ou grave ameaça pode ocorrer antes, durante ou após a subtração, desde que vise garantir a posse do bem ou a impunidade do delito. O tipo penal expressamente prevê a possibilidade de que a violência seja empregada logo depois de subtraída a coisa.

Qual a finalidade específica que a violência deve ter para caracterizar o roubo impróprio?

A violência deve ter como finalidade assegurar a impunidade do crime ou garantir a detenção da coisa subtraída. Essa finalidade especial é elemento essencial do tipo penal do roubo impróprio.

Como deve ser interpretada a expressão "logo depois" prevista no art. 157, §1º, do Código Penal?

A expressão "logo depois" não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos, desde que a violência vise garantir a posse do bem ou a impunidade do delito.

Qual a relação entre a expressão "logo depois" do roubo impróprio e o flagrante presumido do Código de Processo Penal?

O art. 157, §1º, do Código Penal utiliza a mesma expressão "logo depois" prevista no art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante presumido. Esse flagrante pressupõe algum lapso temporal entre o fato e a captura do autor com elementos do crime, o que demonstra que a lei não exige imediatidate.

A violência empregada pelo agente com o objetivo de evitar sua captura caracteriza roubo impróprio ou furto em concurso com lesão corporal?

A violência empregada para evitar a captura do agente caracteriza roubo impróprio, pois essa conduta se enquadra na finalidade de assegurar a impunidade do crime prevista no art. 157, §1º, do Código Penal. Não há que se falar em desclassificação para furto em concurso com lesão corporal.

Qual a diferença essencial entre o roubo impróprio e o concurso material de furto e lesão corporal?

No roubo impróprio, a violência é empregada com a finalidade específica de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída, havendo um nexo finalístico entre a subtração anterior e a violência posterior. No concurso material, os crimes de furto e lesão corporal são autônomos, sem esse vínculo finalístico.

LEI DE DROGAS

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal

ODS 16

Caso hipotético: João sofre de epilepsia refratária e obteve autorização da ANVISA para importar medicamento à base de canabidiol. Contudo, o alto custo tornava o tratamento inviável. Diante disso, impetrou habeas corpus preventivo pedindo salvo-conduto para cultivar a planta em casa, exclusivamente para fins medicinais. O STJ concedeu a ordem.

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea (laudos médicos, receitas médicas, autorizações de importação de medicamentos derivados de canabidiol emitidas pela ANVISA, entre outros), até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.017.622-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João sofre de epilepsia refratária, uma forma grave da doença que não responde adequadamente aos medicamentos convencionais.

Após anos de tratamento sem sucesso, seus médicos prescreveram o uso de canabidiol (CBD), substância derivada da cannabis sativa, que apresentou resultados promissores em seu caso.

João obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento à base de canabidiol. No entanto, o alto custo do produto importado tornava o tratamento inviável financeiramente para ele.

Diante disso, a solução encontrada foi o cultivo doméstico da planta para produção artesanal do óleo medicinal.

Ocorre que João ficou com medo de cultivar cannabis em casa e ser preso por tráfico de drogas. Assim, ele impetrou habeas corpus preventivo perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pedindo a concessão de salvo-conduto para cultivar a planta exclusivamente para fins medicinais e uso próprio.

Ocorre que o TJ havia instaurado um Incidente de Assunção de Competência (IAC) sobre o tema do cultivo medicinal de cannabis. Por essa razão, o Tribunal determinou o sobrestamento do habeas corpus de João até o julgamento do IAC.

Inconformado com a paralisação do processo, João impetrou novo habeas corpus no STJ, alegando que a demora no julgamento violava seu direito à saúde e que o sobrestamento era ilegal.

Vejamos o que o STJ decidiu.

O TJ poderia ter determinado o sobrestamento do habeas corpus para que aguardasse o julgamento do IAC?

NÃO. O habeas corpus não pode ser sobrestado por IRDR ou IAC.

O art. 980 do CPC expressamente excepciona o habeas corpus do regime de sobrestamento aplicável aos incidentes de resolução de demandas repetitivas:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Embora o dispositivo trate do IRDR, a mesma lógica se aplica ao IAC, que segue procedimento semelhante. A razão é simples: o habeas corpus tutela a liberdade de locomoção, direito fundamental que não pode ficar indefinidamente suspenso aguardando a definição de teses jurídicas em incidentes de uniformização.

O habeas corpus não pode ser sobrestado em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme disposto no art. 980 do CPC.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.017.622-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/11/2025 (Info 873).

E quanto ao pedido principal? É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais?

SIM.

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) estabelece, em seu art. 2º, que são proibidos o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias que causem dependência. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo abre uma exceção importante:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Desse modo, a própria Lei de Drogas prevê que a União pode autorizar o cultivo de plantas como a cannabis quando a finalidade for medicinal ou científica.

O problema é que, até o momento, não existe regulamentação específica do Poder Executivo Federal (ANVISA e Ministério da Saúde) que discipline de forma clara e acessível o cultivo doméstico para fins medicinais. Essa lacuna regulamentar deixa os pacientes em situação de insegurança jurídica: eles precisam do medicamento para tratar suas enfermidades, mas temem ser processados criminalmente pelo cultivo.

Diante dessa omissão regulamentar, a Terceira Seção do STJ (órgão que reúne as duas Turmas criminais) uniformizou o entendimento no sentido de que é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins terapêuticos:

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* destinado exclusivamente a fins medicinais, quando comprovada, por documentação médica idônea, a necessidade do tratamento, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.

O plantio e a aquisição de sementes de *Cannabis sativa* para uso terapêutico, devidamente comprovado, não configuram conduta penalmente típica, devendo ser afastada a repressão criminal, em proteção ao direito fundamental à saúde.

STJ. 3ª Seção. EDcl no AgRg no RHC 165.266/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, julgado em 13/9/2023.

O salvo-conduto é uma ordem judicial que garante ao indivíduo o direito de não ser preso ou processado por determinada conduta. No caso, assegura que o paciente possa cultivar a planta para fins medicinais sem o risco de ser enquadrado nos crimes da Lei de Drogas.

Para a concessão do salvo-conduto, o STJ exige a comprovação, por documentação idônea, da necessidade terapêutica. Essa documentação pode incluir laudos médicos, receitas, prontuários e até autorizações de importação de medicamentos à base de canabidiol emitidas pela ANVISA, que demonstram o reconhecimento oficial da necessidade do tratamento.

Não há tipicidade penal no cultivo artesanal de Cannabis sativa para fins exclusivamente terapêuticos, quando amparado por receituário e laudo médico especializado, especialmente nos casos em que a própria ANVISA já reconheceu a necessidade do uso do medicamento derivado da substância.

Deve ser obstada a repressão criminal quando demonstrado que o uso do extrato de Cannabis sativa destina-se exclusivamente ao tratamento de enfermidade, como expressão do direito fundamental à saúde.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022.

Se a própria ANVISA autoriza o paciente a importar medicamento derivado de cannabis, está reconhecendo que ele necessita da substância para seu tratamento. Se o paciente não tem condições financeiras de arcar com o produto importado, não faz sentido negar-lhe a possibilidade de produzir artesanalmente o medicamento sob orientação médica.

Em suma:

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.017.622-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/11/2025 (Info 873).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é o entendimento do STJ sobre a possibilidade de concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais?***

O STJ, por meio da Terceira Seção, uniformizou o entendimento de que é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins terapêuticos, desde que comprovada, por documentação idônea, a necessidade do medicamento para tratamento de enfermidades.

Qual é o fundamento legal que autoriza a concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais?

O fundamento legal é o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, que permite a regulamentação pelo Poder Executivo Federal das atividades relacionadas a plantas de uso proscrito. Enquanto não houver essa regulamentação específica, admite-se a concessão de salvo-conduto pelo Poder Judiciário.

Por que a ausência de regulamentação pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde não impede a concessão de salvo-conduto para cultivo medicinal de cannabis?

A ausência de regulamentação administrativa não pode obstar o exercício do direito fundamental à saúde. Diante da omissão do Poder Executivo Federal em regulamentar a matéria, o Poder Judiciário pode conceder salvo-conduto para garantir o acesso ao tratamento medicinal, funcionando como medida de tutela de direito fundamental até que sobrevenha a regulamentação adequada.

Como se caracteriza a atipicidade penal da conduta de cultivo de cannabis sativa para fins medicinais?

O cultivo de cannabis sativa para fins exclusivamente terapêuticos, quando amparado por documentação médica idônea, não configura conduta criminosa. Trata-se do exercício de um direito fundamental garantido constitucionalmente, relacionado à saúde pública e à qualidade de vida, o que afasta a tipicidade penal da conduta.

Qual documentação é considerada idônea para comprovar a necessidade terapêutica do uso de cannabis sativa?

São considerados documentos idôneos para essa finalidade: laudos médicos, receitas médicas prescritas por profissional especializado e autorizações de importação de medicamentos derivados de canabidiol emitidas pela ANVISA. A existência de autorização prévia da ANVISA para importação do medicamento reforça a comprovação da necessidade terapêutica.

Por que o habeas corpus é via adequada para a concessão de salvo-conduto relacionado ao cultivo medicinal de cannabis?

O habeas corpus é via adequada porque visa proteger a liberdade de locomoção do paciente contra a ameaça de constrangimento ilegal decorrente de eventual persecução penal pelo cultivo da planta. Trata-se de habeas corpus preventivo que busca impedir a repressão criminal sobre conduta que, no caso concreto, configura exercício regular de direito fundamental.

O habeas corpus pode ser sobrerestado em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência?

Não. O art. 980 do CPC expressamente excepciona o habeas corpus do sobrerestamento determinado em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim, é ilegal a determinação de sobrerestamento de habeas corpus em razão de tais incidentes, devendo o writ ser julgado independentemente da pendência dessas questões.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Depois da prisão em flagrante, a polícia acessou os dados do celular sem autorização judicial: prova ilícita; ocorre que, depois de desentranhar, o juiz autorizou novo acesso ao celular: esse segundo acesso é lícito, sendo prova válida por fonte independente (art. 157, § 2º, CPP)

Importante!!!

ODS 16

Situação hipotética: Regina foi presa em flagrante por tráfico de drogas. Na ocasião, a polícia apreendeu, além das substâncias ilícitas, seu aparelho celular. Cerca de um mês depois, a autoridade policial apresentou relatório de investigação contendo prints de conversas de WhatsApp extraídas do celular, porém sem autorização judicial. O Ministério Público reconheceu a ilicitude dessa prova, requereu seu desentranhamento e, na mesma oportunidade, pediu ordem judicial para acessar os dados do aparelho. O juiz deferiu o requerimento e nova extração foi realizada, dessa vez com autorização judicial. Regina foi condenada. A defesa sustentou que toda a prova extraída do celular seria ilícita, pois derivada do acesso irregular inicial (teoria dos frutos da árvore envenenada). O STJ não acolheu a tese defensiva.

Os prints das conversas de WhatsApp obtidos inicialmente são prova ilícita porque foram obtidos sem autorização judicial. Contudo, a posterior extração dos dados do celular com autorização judicial caracteriza prova de fonte independente (art. 157, § 2º, do CPP). Como o aparelho celular havia sido legalmente apreendido durante a prisão em flagrante, era absolutamente natural e previsível que a investigação, seguindo seus trâmites típicos, postulasse ao juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados. Demonstrada a alta probabilidade de que o resultado seria alcançado pelos caminhos regulares da investigação, afasta-se a contaminação pela ilicitude originária.

Em suma: apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (*prints ou screenshots*) de conversas de WhatsApp, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do CPP.

STJ. 6ª Turma. HC 1.035.054-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram Regina, em atitude suspeita, próxima a uma conhecida “boca de fumo”.

Ao abordá-la, os policiais encontraram em sua bolsa 15 porções de cocaína, uma quantia em dinheiro trocado e um aparelho celular.

Regina foi presa em flagrante e conduzida à delegacia, onde o telefone foi apreendido juntamente com os demais objetos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Regina por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Alguns dias depois que a denúncia já tinha sido oferecida, a autoridade policial encaminhou ao juízo um relatório de investigação complementar. Nesse documento, constavam imagens de captura de tela (*prints*) de conversas de WhatsApp encontradas no celular de Regina. Esses *prints* demonstravam negociações de venda de drogas com diversos “clientes”. O problema é que a polícia havia acessado o conteúdo do aparelho celular sem o consentimento da acusada e sem autorização judicial.

O próprio Ministério Público, ao perceber a irregularidade, reconheceu que aquela prova havia sido obtida de forma ilícita e requereu seu desentranhamento dos autos. Contudo, na mesma petição, o Promotor pediu ao juiz que autorizasse formalmente o acesso aos dados armazenados no celular apreendido.

O juiz deferiu o pedido.

Assim, uma nova extração de dados foi realizada, dessa vez com a devida ordem judicial, e as mesmas conversas de WhatsApp voltaram aos autos.

Ao final da instrução, Regina foi condenada.

A defesa recorreu alegando que todas as provas extraídas do celular deveriam ser consideradas ilícitas, inclusive aquelas obtidas após a autorização judicial. O argumento era o seguinte: a polícia só soube da existência e da relevância das conversas de WhatsApp porque as acessou ilegalmente primeiro; logo, a posterior autorização judicial não teria o condão de salvar a prova contaminada. Seria, em essência, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada: para a defesa, como a árvore (o acesso inicial) estava envenenada, todos os seus frutos (as provas derivadas) também estariam.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, negou provimento à apelação e manteve a condenação.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ, insistindo na tese de que a condenação estaria fundamentada em prova ilícita e que deveria ser reconhecida a nulidade do processo.

O STJ acolheu a tese defensiva e reconheceu a ilicitude das provas obtidas do celular?

NÃO.

O STJ entendeu que a posterior extração dos dados do celular, realizada com autorização judicial, configurou prova de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do CPP.

Vejamos os fundamentos da decisão.

Os dados armazenados no aparelho celular estão protegidos pelo art. 5º, XII, da CF/88

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso XII, a inviolabilidade do sigilo das comunicações e dos dados pessoais:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Os aparelhos celulares modernos (*smartphones*) funcionam como verdadeiros repositórios da vida privada de seus usuários. Neles estão armazenados conversas, fotos, dados bancários, informações de saúde, localização e uma infinidade de registros íntimos. Por isso, o acesso a esses dados exige proteção reforçada.

Assim, para a jurisprudência do STJ, os dados armazenados em aparelho celular apreendido somente podem ser acessados validamente mediante o consentimento do titular ou autorização judicial (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 912.604/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/04/2025).

Desse modo, mesmo que o celular tenha sido apreendido de forma lícita, como ocorre em uma prisão em flagrante, a polícia não pode acessar o seu conteúdo sem consentimento do titular ou sem autorização judicial.

A teoria dos frutos da árvore envenenada e suas exceções

O caput art. 157 do CPP estabelece que, em regra, as provas ilícitas são inadmissíveis:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
(...)

O § 1º do art. 157 acolhe a chamada **teoria dos frutos da árvore envenenada** (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana. Segundo essa teoria, a ilicitude da prova originária contamina todas as provas dela derivadas. Se a árvore está envenenada, seus frutos também estarão.

Contudo, o próprio dispositivo legal prevê duas exceções à regra da contaminação:

a) Ausência de nexo causal:

Quando não houver relação de causa e efeito entre a prova ilícita e a prova derivada. Em outras palavras, a segunda prova não nasceu da primeira. Elas apenas coexistem, mas uma não gerou a outra.

Exemplo: a polícia realiza uma interceptação telefônica ilegal (sem autorização judicial) e descobre que João é traficante de drogas. Paralelamente, sem qualquer relação com essa interceptação, uma testemunha comparece espontaneamente à delegacia e relata que presenciou João vendendo drogas em determinada ocasião. A prova testemunhal é plenamente válida, pois não decorreu da interceptação ilícita. Foi obtida por caminho completamente autônomo. Não há nexo de causalidade entre a escuta ilegal e o depoimento da testemunha.

b) Fonte independente:

Essa exceção se aplica quando, embora exista alguma ligação entre a prova ilícita e a derivada, demonstra-se que esta última (prova derivada) seria inevitavelmente obtida por meio dos procedimentos regulares de investigação, independentemente da ilegalidade cometida.

Art. 157 (...)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

(...)

O § 2º define o que se entende por fonte independente: é aquela que, seguindo os trâmites típicos da investigação criminal, seria capaz de conduzir ao mesmo resultado probatório:

Art. 157 (...)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Exemplo de fonte independente: a polícia invade ilegalmente a residência de Pedro (sem mandado judicial) e encontra um cadáver enterrado no quintal. A prova obtida nessa busca é ilícita. Contudo, se ficar demonstrado que já havia uma investigação em curso com testemunhas que apontavam Pedro como suspeito do homicídio e que indicavam o quintal como provável local de ocultação do corpo, a descoberta do cadáver poderia ser considerada prova de fonte independente. Isso porque, seguindo os trâmites típicos da investigação (oitiva das testemunhas, obtenção de mandado de busca), a polícia fatalmente chegaria ao mesmo resultado.

Observação importante para provas de concurso

A diferença fundamental entre as duas exceções está no nexo de causalidade:

- Na ausência de nexo causal, simplesmente não existe ligação entre a prova ilícita e a prova questionada. São linhas investigativas paralelas que não se comunicam.
- Na fonte independente, pode até existir alguma ligação fática, mas demonstra-se que o resultado seria alcançado de qualquer forma pelos caminhos regulares da investigação. O nexo causal é “neutralizado” pela inevitabilidade da descoberta.

O requisito da “alta probabilidade” para reconhecimento da fonte independente

A aplicação da exceção da fonte independente não pode ser feita de forma arbitrária ou hipotética.

O STJ exige que a acusação demonstre, de forma concreta, que havia alta probabilidade de que a prova seria obtida de qualquer forma pelos caminhos regulares da investigação. Nesse sentido:

Para que se reconheça que a prova tida como ilícita poderia ter sido igualmente obtida pelos trâmites típicos da investigação criminal – e, portanto, por fonte independente –, é preciso que a acusação demonstre, com clareza e amparo concreto em elementos dos autos, no mínimo, a alta probabilidade de que os eventos fatalmente se sucederiam de forma a atingir o mesmo resultado alcançado de maneira ilícita.

STJ. 6ª Turma. HC 695.895/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 08/11/2022.

Não basta, portanto, uma mera possibilidade abstrata. É necessário demonstrar que o curso natural da investigação conduziria, com elevado grau de certeza, à obtenção daquela mesma prova.

Voltando ao caso concreto

No caso de Regina, o STJ identificou dois fundamentos para denegar a ordem (discordar da defesa): Primeiro: a condenação estava suficientemente amparada em outras provas válidas, especialmente aquelas obtidas no momento da prisão em flagrante (a apreensão das drogas, do dinheiro etc.). Assim, ainda que fossem desconsideradas as mensagens de WhatsApp, o acervo probatório remanescente era suficiente para sustentar a condenação.

Segundo: a posterior extração dos dados com autorização judicial configura prova de fonte independente. Aqui está o ponto principal do Informativo: o aparelho celular havia sido legalmente apreendido durante a prisão em flagrante. Diante disso, era absolutamente natural e previsível que, em algum momento, o Ministério Público ou a autoridade policial requeressem ao juiz a quebra do sigilo dos dados armazenados. Assim, mesmo que a polícia não tivesse acessado irregularmente o celular naquele primeiro momento, o caminho investigativo normal levaria, inevitavelmente, ao pedido de autorização judicial para análise do aparelho. A apreensão lícita do dispositivo criava uma trilha investigativa que desaguaria no mesmo resultado.

Por isso, o STJ entendeu que estava demonstrada a “alta probabilidade” exigida para o reconhecimento da fonte independente: não se tratava de mera especulação, mas de consequência lógica e esperada do procedimento investigativo regular.

Em suma:

Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (*prints ou screenshots*) de conversas de WhatsApp, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

STJ. 6ª Turma. HC 1.035.054-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/11/2025 (Info 873).

Como o tema já foi cobrado em provas:

Ano: 2025 Banca: CESPE CEBRASPE Prova: CESPE/CEBRASPE - DPF - Delegado de Polícia Federal – 2025

As provas ilícitas por derivação, em regra, são inadmissíveis, salvo se demonstrada a existência de fonte independente ou a descoberta inevitável do elemento probatório. (Correto)

Ano: 2024 Banca: CESPE CEBRASPE Prova: CESPE/CEBRASPE - CNJ - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2024

A respeito dos atos de comunicação processual, de nulidades, de provas e do princípio do livre convencimento motivado, julgue os itens a seguir, de acordo com o CPP.

Admitem-se provas derivadas de prova ilícita quando aquelas puderem ser obtidas por fonte independente, caso em que o regular andamento da investigação criminal pode conduzir ao fato objeto da prova. (Correto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a regra geral estabelecida pelo STJ para o acesso a dados armazenados em aparelho celular apreendido?

Os dados armazenados em aparelho celular apreendido apenas podem ser acessados validamente com o consentimento do titular ou mediante autorização judicial. O acesso direto aos dados sem o preenchimento de um desses requisitos configura prova ilícita.

O que é a teoria da fonte independente no processo penal brasileiro e qual é seu fundamento legal?

A teoria da fonte independente é uma exceção à regra de inadmissibilidade das provas ilícitas, prevista no art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal. Segundo essa teoria, considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Qual é o requisito estabelecido pelo STJ para que se reconheça a aplicabilidade da teoria da fonte independente?

Para que se reconheça que a prova tida como ilícita poderia ter sido igualmente obtida pelos trâmites típicos da investigação criminal, é preciso que a acusação demonstre, com clareza e amparo concreto em elementos dos autos, no mínimo, a alta probabilidade de que os eventos fatalmente se sucederiam de forma a atingir o mesmo resultado alcançado de maneira ilícita.

A apreensão de aparelho celular durante prisão em flagrante é considerada legítima?

Sim, a apreensão do dispositivo celular realizada durante a prisão em flagrante delito é considerada legítima. Trata-se de procedimento natural decorrente da prisão, não se exigindo autorização judicial prévia para a apreensão do aparelho em si.

Qual é a distinção entre a apreensão legítima do aparelho celular e o acesso aos dados nele armazenados?

A apreensão do aparelho celular durante a prisão em flagrante é legítima e independe de autorização judicial. Contudo, o acesso aos dados armazenados no dispositivo constitui ato distinto, que depende do consentimento do titular ou de autorização judicial, em razão da proteção ao sigilo das comunicações e dados pessoais.

A obtenção de autorização judicial posterior pode convalidar prova originalmente obtida de forma ilícita?

A autorização judicial posterior não convalida a prova originalmente ilícita, mas pode permitir a classificação dos dados obtidos após a autorização como prova de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do CPP, desde que demonstrada a alta probabilidade de que a prova seria naturalmente alcançada pelos trâmites típicos da investigação.

A existência de provas válidas suficientes para fundamentar a condenação afasta a necessidade de reconhecimento da ilicitude probatória?

Quando a condenação está suficientemente fundamentada em outras provas válidas, obtidas de forma lícita, mantém-se a ligeidez da decisão condenatória ainda que sejam desconsideradas as provas controvertidas. Nesse caso, a eventual ilicitude de determinada prova não contamina o conjunto probatório independente.

Como se diferencia a teoria da fonte independente da teoria dos frutos da árvore envenenada no contexto do acesso a dados de celular?

A teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157, § 1º, do CPP, determina que são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras. Já a teoria da fonte independente, prevista no § 2º do mesmo artigo, permite o aproveitamento de prova quando demonstrado que ela poderia ser obtida pelos trâmites típicos da investigação, independentemente da ilicitude anterior. No caso de dados de celular legalmente

apreendido, a natural sequência investigativa, com pedido de autorização judicial, configura fonte independente.

TRIBUNAL DO JÚRI

A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri

ODS 16

Caso hipotético: o réu foi denunciado por homicídio. Em plenário, a defesa sustentou apenas negativa de autoria e desclassificação do crime. Não houve pedido de clemência nem outra tese absolutória registrada em ata. Os jurados responderam SIM à materialidade e SIM à autoria, reconhecendo que o réu praticou o fato. Mesmo assim, absolveram o acusado no quesito genérico (O jurado absolve o acusado?). O MP recorreu alegando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O STJ concordou com o MP.

A decisão do Tribunal do Júri que absolve o acusado no quesito genérico, após reconhecer a materialidade e autoria do crime, sem respaldo em tese defensiva diversa da negativa de autoria ou da desclassificação ou, ainda, em pedido de clemência, é manifestamente contrária à prova dos autos e passível de anulação.

A soberania dos veredictos não é absoluta, sendo possível a anulação de decisão do Tribunal do Júri quando esta for manifestamente dissociada do contexto probatório.

A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AREsp 2.802.065-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado pelo Ministério Público por homicídio qualificado, acusado de matar Paulo com uma facada no peito durante uma briga em sua residência.

Em plenário, a defesa de João sustentou apenas duas teses:

- 1) **negativa de autoria** (alegando que outra pessoa presente no local teria desferido o golpe fatal); e
- 2) **desclassificação** do crime.

Não houve pedido de absolvição por clemência nem qualquer outra tese absolutória registrada em ata.

Na votação dos quesitos, os jurados responderam:

- SIM ao quesito da materialidade (“Paulo foi morto por facada no peito?”) e
- SIM ao quesito da autoria (“João foi o autor do fato?”).

Contudo, ao responderem ao terceiro quesito obrigatório (“O jurado absolve o acusado?”), os jurados também votaram SIM, absolvendo João.

O Ministério Público interpôs apelação alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos: ora, se os jurados reconheceram que João foi o autor do crime, como poderiam absolvê-lo se a única tese defensiva era justamente a negativa de autoria?

O Tribunal de Justiça, porém, manteve a absolvição, entendendo que os jurados são livres para decidir conforme sua íntima convicção.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial alegando, em síntese, que houve contradição lógico-jurídica nas respostas dos jurados: eles reconheceram a materialidade e a autoria do

homicídio qualificado (votando “sim” nos dois primeiros quesitos), mas absolveram o réu no quesito genérico. Ocorre que as únicas teses defensivas sustentadas em plenário foram a negativa de autoria e a desclassificação, sendo que ambas foram rejeitadas quando os jurados confirmaram que o acusado foi o autor do crime. Não houve pedido de clemência nem qualquer outra tese registrada em ata que pudesse justificar a absolvição.

O STJ concordou com o Ministério Público?

SIM.

O STJ entendeu que a absolvição pelo quesito genérico (terceiro quesito), quando os jurados já haviam reconhecido a materialidade e a autoria do crime, sem que houvesse qualquer tese defensiva apta a justificar essa absolvição, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a anulação do julgamento.

O quesito genérico absolutório

Com o advento da Lei nº 11.689/2008, a sistemática de quesitação no Tribunal do Júri foi significativamente simplificada. Uma das principais alterações foi a introdução do chamado “quesito genérico absolutório”, previsto no art. 483, III, do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
(...)
III – se o acusado deve ser absolvido;

Esse quesito deve ser formulado mesmo que os jurados tenham respondido afirmativamente aos dois primeiros (materialidade e autoria). A ideia do legislador foi permitir que os jurados, com base em sua íntima convicção, possam absolver o réu por razões que vão além das teses técnicas tradicionais, como a clemência, o perdão ou a desnecessidade da pena.

A soberania dos veredictos não é absoluta

A Constituição assegura a soberania dos veredictos como garantia fundamental do Tribunal do Júri:

Art. 5º (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
(...)
c) a soberania dos veredictos;

Vale ressaltar, contudo, que essa soberania não é absoluta.

Os jurados têm ampla liberdade para decidir, mas essa liberdade encontra limite na racionalidade mínima. Uma decisão que não possui qualquer amparo no conjunto probatório pode ser anulada, submetendo-se o réu a novo julgamento.

O Tema 1.087 do STF

O STF, ao julgar o ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087), fixou importantes balizas sobre o tema:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

Em outras palavras, o STF reconheceu que a absolvição pelo quesito genérico pode ser revista quando não houver, registrada em ata, uma tese defensiva que justifique racionalmente a decisão absolutória.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa orientação, consolidou o entendimento de que há contradição insanável quando os jurados reconhecem a materialidade e a autoria, mas absolvem o réu no quesito genérico sem que exista tese defensiva compatível com essa absolvição.

Conforme decidido pela Terceira Seção:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri admite mitigação quando a absolvição for manifestamente contrária à prova dos autos, sendo possível a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo júri. A absolvição pelo quesito genérico não é irrecorrível quando absolutamente dissociada do acervo probatório, ainda que invocada a soberania dos veredictos.

É legítima a cassação da decisão absolutória do Tribunal do Júri, em sede de apelação ministerial, quando demonstrado manifesto descompasso entre o veredito popular e as provas dos autos.

STJ. 3ª Seção. HC 323.409/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/2/2018.

A mesma lógica se aplica à absolvição por clemência: embora possível, ela deve ter respaldo fático mínimo nos autos. Se a única tese da defesa era a negativa de autoria e os jurados reconheceram que o réu foi o autor do crime, não há como sustentar racionalmente a absolvição.

Voltando ao caso concreto:

No caso analisado, a defesa sustentou apenas duas teses: negativa de autoria e desclassificação.

Não houve pedido de clemência ou qualquer outra tese absolutória registrada em ata.

Ao responderem afirmativamente aos quesitos da materialidade e da autoria, os jurados rejeitaram a tese de negativa de autoria. Ao não desclassificarem o crime, rejeitaram também a segunda tese defensiva. Mesmo assim, absolveram o réu no quesito genérico.

O STJ reconheceu a contradição: se as únicas teses defensivas foram afastadas pela própria votação dos jurados, a absolvição no quesito genérico carece de fundamento racional, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Tese de julgamento:

1. A decisão do Tribunal do Júri que absolve o acusado no quesito genérico, após reconhecer a materialidade e autoria do crime, sem respaldo em tese defensiva diversa da negativa de autoria ou da desclassificação ou, ainda, em pedido de clemência, é manifestamente contrária à prova dos autos e passível de anulação.

2. A soberania dos veredictos não é absoluta, sendo possível a anulação de decisão do Tribunal do Júri quando esta for manifestamente dissociada do contexto probatório.

3. A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AREsp 2.802.065-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2025 (Info 873).

Como o tema já foi cobrado em provas:

Ano: 2025 Banca: FGV Prova: FGV - MPE ES - Promotor de Justiça Substituto - 2025

Quanto aos processos e julgamentos relativos aos crimes dolosos contra a vida, avalie as afirmativas a seguir.

I. O Artigo 478 do Código de Processo Penal é taxativo, podendo, portanto, ser feita a leitura da decisão que decretou a preventiva e da folha de antecedentes do acusado em plenário. (Correto)

II. O quesito obrigatório absolutório, presente no inciso III do Artigo 483 do Código de Processo Penal, em consonância com o princípio da íntima convicção dos jurados, impede que o Ministério Público recorra quando há a absolvição do acusado com base neste quesito, visto que o jurado pode, simplesmente, perdoar o réu. (Incorreto)

III. Caso a tese da defesa seja a negativa de autoria e os jurados responderem positivamente acerca da autoria na quesitação, mas absolverem o réu no quesito genérico, é possível julgamento de apelação com determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com base no Artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, ou seja, decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, salvo se houver tese de clemência especificada com clareza na ata da sessão compatível com a Constituição, razão pela qual não é considerada válida, para estes fins, a tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio. (Correto)

DIREITO TRIBUTÁRIO**ISS**

Não cabe a isenção do ISS, prevista no art. 2º, I, da LC 116/2003, para a intermediação de serviços de turismo e viagens internacionais realizada inteiramente em território nacional

ODS 16

Caso hipotético: a Conexão Viagens Ltda. atua como intermediadora de serviços turísticos. Ela mantém um site no Brasil que conecta agentes de viagem nacionais a hotéis e locadoras estrangeiras. A empresa realiza as reservas e os pagamentos, repassa os valores aos fornecedores no exterior e retém uma comissão pela intermediação, a qual é paga exclusivamente pelas empresas estrangeiras. O Município de São Paulo cobrou ISS sobre essas comissões. A empresa ajuizou ação alegando que se trata de exportação de serviços e que, portanto, não haveria incidência do imposto, nos termos do art. 2º, I, da LC 116/2003:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

O STJ não concordou com a empresa e afirmou que incide o imposto.

O contrato de intermediação de serviços de turismo e viagens se concretiza entre a empresa intermediadora e o viajante como facilitador da compra de serviços turísticos, como hotéis e locadoras de veículos no exterior. Essa atividade se inicia no território nacional brasileiro e aqui produz seu resultado, porquanto mera intermediação, ainda que os serviços turísticos sejam prestados fora do Brasil. Não há, nesse caso, fruição dos efeitos no exterior.

A atividade de intermediação esgota-se na aproximação de pretensos viajantes e fornecedores estrangeiros, realizando-se inteiramente em território nacional com a efetivação da reserva de hotéis e locação de carros, não sendo o caso da isenção do ISS prevista no art. 2º, I, da LC 116/2003.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.974.556-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/11/2025 (Info 873).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Conexão Viagens Ltda., sediada em São Paulo, atua na intermediação de serviços turísticos. O funcionamento do negócio é o seguinte: a empresa mantém um portal na internet onde hotéis e locadoras estrangeiras disponibilizam suas ofertas. Agentes de viagem de todo o Brasil acessam esse portal para fazer reservas em nome de seus clientes viajantes.

Quando um viajante brasileiro, por exemplo, quer se hospedar em um hotel em Paris, o agente de viagens acessa o sistema da Conexão Viagens, efetua a reserva e o pagamento. A Conexão Viagens repassa o valor ao hotel em Paris e retém uma comissão pelo serviço de intermediação.

Essa comissão é paga exclusivamente pelo fornecedor estrangeiro (o hotel em Paris, por exemplo), e não pelo viajante brasileiro.

Município cobrou ISS

O Município de São Paulo passou a cobrar ISS sobre essas comissões recebidas de empresas estrangeiras. A Conexão Viagens não concordou e ingressou com ação contra o Município alegando que suas receitas de intermediação em favor de empresas situadas no exterior configurariam exportação de serviços, sendo, portanto, imunes ao ISS, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

A empresa argumentou que, embora a intermediação ocorra no Brasil, o **resultado** do serviço se verifica no exterior, já que os tomadores dos serviços (hotéis e locadoras) estão localizados fora do país e lá recebem os clientes angariados.

O Município, por sua vez, alegou que o serviço efetivamente prestado pela empresa é a intermediação em si, ou seja, colocar viajantes brasileiros em contato com hotéis e locadoras estrangeiras. Essa atividade de intermediação ocorre inteiramente no Brasil, mais especificamente em São Paulo, onde a empresa fica. Portanto, o resultado do serviço se verifica no Brasil, e não no exterior.

Além disso, o Município sustentou que o simples fato de a comissão ser paga por empresas estrangeiras não transforma a operação em exportação de serviços. A própria Lei Complementar 116/2003, em seu art. 2º, parágrafo único, é clara ao dizer que não há isenção quando o serviço é desenvolvido no Brasil e aqui produz seus efeitos, “ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”. O que importa é onde o serviço acontece e gera seus resultados concretos e, no caso, tudo isso ocorre em solo nacional.

O STJ concordou com os argumentos da empresa ou do Fisco?

Do Fisco.

O art. 2º, I, da LC 116/2003 prevê a não incidência do ISS sobre as exportações de serviços para o exterior do país. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo faz uma ressalva: não se enquadram nessa não incidência os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Se o resultado ocorrer no Brasil, há incidência normal do ISS.
- Se o resultado ocorrer no exterior, configura-se exportação de serviços com a consequente não incidência do tributo.

O que significa “resultado” do serviço para fins de aplicação dessa norma?

O resultado deve ser entendido como o benefício efetivamente usufruído por quem contratou o serviço. Em outras palavras, o resultado não é simplesmente onde o serviço foi executado ou de onde veio o pagamento. O resultado se verifica no local onde o tomador do serviço, isto é, a pessoa que realmente se beneficia da atividade prestada, desfruta da utilidade contratada.

O STJ destacou uma distinção muito importante: uma coisa é quem paga pelo serviço, outra coisa é quem se beneficia dele. Essas duas figuras nem sempre coincidem. Para configurar exportação de serviços, não basta que o pagamento venha do exterior; é necessário que o serviço seja efetivamente prestado para alguém no exterior, que lá aproveitará seus efeitos.

Quando a empresa brasileira aproxima um viajante brasileiro de um hotel em Paris, o serviço de intermediação se completa no momento em que a reserva é feita. Quem se beneficia dessa intermediação é o viajante brasileiro, que está no Brasil e daqui obtém a facilidade de contratar hospedagem no exterior. O fato de o hotel parisiense pagar a comissão não muda o local onde o resultado da intermediação foi produzido e aproveitado.

Portanto, o “resultado” tem um sentido finalístico: é o lugar onde a necessidade que motivou a contratação do serviço foi efetivamente satisfeita.

Voltando ao caso concreto:

No caso, o contrato questionado concretiza-se entre a empresa e o cliente (viajante) facilitando a compra de serviços turísticos, como hotéis e locadoras de veículos no exterior. A referida atividade inicia-se no território nacional brasileiro e aqui produz seu resultado, porquanto mera intermediação, ainda que para serviços turísticos fora do Brasil. Não há, nesse caso, falar em fruição dos efeitos no exterior.

A atividade esgota-se na aproximação de pretensos viajantes e fornecedores estrangeiros, intermediação que se realiza inteiramente em território nacional com a efetivação da reserva de hotéis, locação de carros. Assim, não é o caso da isenção do ISS prevista no art. 2º, I, da LC 116/2003.

Em suma:

Não cabe a isenção do ISS, prevista no art. 2º, I, da LC n. 116/2003, para a intermediação de serviços de turismo e viagens internacionais realizada inteiramente em território nacional.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.974.556-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/11/2025 (Info 873).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a regra geral prevista no art. 2º, I, da LC n. 116/2003 sobre a incidência do ISS em exportações de serviços?

O art. 2º, I, da LC n. 116/2003 estabelece que o ISS não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País. Trata-se de hipótese de não incidência tributária destinada a desonrar as operações de prestação de serviços cujo resultado seja verificado fora do território nacional.

O que dispõe o parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003 sobre serviços desenvolvidos no Brasil?

O parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003 estabelece que não se enquadram na hipótese de não incidência os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Ou seja, a lei exclui da não incidência os serviços que, embora possam ter conexão com o exterior, produzam seus efeitos em território nacional.

Qual é o elemento determinante para caracterizar a exportação de serviços para fins de não incidência do ISS?

O elemento determinante é o local onde se verifica o resultado do serviço. Para que haja exportação de serviços, é necessário que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do território nacional. O requisito caracterizador da exportação é o desencadeamento de efeitos para fora do território nacional, independentemente de quem se responsabilize pela remuneração.

Como a doutrina define o conceito de "resultado" para fins de aplicação do art. 2º, parágrafo único, da LC n. 116/2003?

A doutrina define "resultado" como o benefício decorrente da utilidade material ou imaterial desenvolvida pelo prestador. Ao executar o serviço, o prestador o faz para alguém que dele se beneficia de algum modo. Assim, o resultado verifica-se nos limites territoriais em que se situa o tomador do serviço, isto é, aquele que usufrui o serviço prestado.

Qual é a distinção relevante entre tomador do serviço e pagador para fins de caracterização da exportação de serviços?

O tomador do serviço é aquele que se beneficia da utilidade decorrente da prestação, enquanto o pagador é simplesmente a pessoa que efetua o pagamento. Para configurar exportação de serviços, não basta que a contraprestação seja paga por não residente; é necessário que os serviços sejam prestados para residente no exterior. A pessoa que paga pode não ser a mesma que usufrui o serviço.

O fato de o pagamento pelo serviço ser realizado por residente no exterior é suficiente para caracterizar a exportação de serviços?

Não. O local do pagamento ou a residência de quem efetua o pagamento é irrelevante para caracterizar a exportação de serviços. O que importa é o local onde o resultado do serviço é verificado, ou seja, onde a utilidade é efetivamente fruída pelo tomador. Mesmo que o pagamento seja feito por residente no exterior, se o resultado do serviço ocorrer no Brasil, haverá incidência do ISS.

Qual é o critério finalístico adotado pela jurisprudência do STJ para aferir o local do resultado do serviço?

O critério finalístico associa o termo "resultado" ao lugar onde a utilidade é efetivamente fruída pelo tomador do serviço. Devem-se considerar os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação. Para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos.

Por que a atividade de intermediação de serviços turísticos para o exterior, realizada por empresa brasileira, não configura exportação de serviços?

A atividade de intermediação de serviços turísticos não configura exportação porque ela se inicia no território nacional brasileiro e aqui produz seu resultado. A intermediação consiste em aproximar pretensos viajantes e fornecedores estrangeiros, facilitando a compra de serviços turísticos. Essa atividade se esgota e se realiza inteiramente em território nacional com a efetivação da reserva de hotéis e locação de carros, não havendo fruição dos efeitos no exterior.

No caso de empresa intermediária de serviços turísticos, qual é o serviço efetivamente prestado e onde ele se concretiza?

O serviço efetivamente prestado pela empresa intermediária é a intermediação em si, consistente na captação de clientes (viajantes) para empresas estrangeiras e na facilitação da compra de serviços turísticos. Esse serviço se concretiza no território brasileiro, onde a prestadora está estabelecida, ainda que as beneficiárias sejam estrangeiras. A intermediação se realiza inteiramente no Brasil com a efetivação das reservas.

A circunstância de o serviço turístico contratado (hospedagem, locação de veículos) ser fruído no exterior afasta a incidência do ISS sobre a atividade de intermediação?

Não. A circunstância de o serviço turístico final ser fruído no exterior não afasta a incidência do ISS sobre a atividade de intermediação. Isso porque o objeto tributado é o serviço de intermediação, e não o serviço turístico em si. A intermediação se esgota na aproximação entre viajantes e fornecedores estrangeiros, atividade que se realiza inteiramente em território nacional, sendo irrelevante que os serviços turísticos intermediados sejam prestados no exterior.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa. ()
- 2) É possível a condenação, em ação popular, ao resarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização. ()
- 3) Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente resarcimento dos danos correlatos. ()
- 4) Não é possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, em nenhum caso. ()
- 5) Nos casos de ação de responsabilidade de administradores fundada em alegada prática de atos de corrupção corporativa, a prévia anulação das atas assembleares nas quais houve a aprovação das contas por eles apresentadas não constitui condição de procedibilidade. ()
- 6) Mesmo diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito. ()
- 7) As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório. ()
- 8) A violência empregada após a subtração da coisa, com o objetivo de assegurar a impunidade do crime, não caracteriza o delito de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal. ()
- 9) É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. ()
- 10) Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (prints ou screenshots) de conversas de WhatsApp, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal. ()
- 11) A decisão do Tribunal do Júri que absolve o acusado no quesito genérico, após reconhecer a materialidade e autoria do crime, sem respaldo em tese defensiva diversa da negativa de autoria ou da desclassificação ou, ainda, em pedido de clemência, é manifestamente contrária à prova dos autos e passível de anulação. A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri. ()
- 12) Cabe a isenção do ISS, prevista no art. 2º, I, da LC n. 116/2003, para a intermediação de serviços de turismo e viagens internacionais realizada inteiramente em território nacional. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. E	9. C	10. C
11. C	12. E								